UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS

MARIANA SOUZA GUIMARÃES

ARQUIVOS AUDIOVISUAIS EM EMISSORAS DE TELEVISÃO: MARCOS LEGAIS DA COMUNICAÇÃO E ARQUIVOLOGIA

Marília-SP
2023

MARIANA SOUZA GUIMARÃES

ARQUIVOS AUDIOVISUAIS EM EMISSORAS DE TELEVISÃO: MARCOS LEGAIS DA COMUNICAÇÃO E ARQUIVOLOGIA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), como requisito parcial para obtenção do título de mestre.

Orientadora: Profª. Dra. Telma Campanha de Carvalho Madio

Marília-SP
2023

G963a

Guimarães, Mariana Souza
ARQUIVOS AUDIOVISUAIS EM EMISSORAS DE TELEVISÃO : MARCOS LEGAIS DA COMUNICAÇÃO E ARQUIVOLOGIA / Mariana Souza Guimarães. -- Marília, 2023
p.99 : tabs.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília
Orientadora: Telma Campanha de Carvalho Madio

1. Arquivologia. 2. Arquivo Audiovisual. 3. Televisão. 4. Legislação Arquivística Brasileira. 5. Legislação Brasileira de Telecomunicações. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca daFaculdade de Filosofia e Ciências, Marília. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada

ARQUIVOS AUDIOVISUAIS EM EMISSORAS DE TELEVISÃO: MARCOS LEGAIS DA COMUNICAÇÃO E ARQUIVOLOGIA

Mariana Souza Guimarães

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (Unesp), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciência da Informação.

Presidente e Orientadora

Profª. Dra. Telma Campanha de Carvalho Madio

Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação

Universidade Estadual Paulista – UNESP/Marília-SP

Titular

Prof. Dr. Carlo José Napolitano

Programa de Pós-Graduação em Comunicação

Universidade Estadual Paulista – UNESP/ Bauru-SP

Titular

Prof. Dr. Luiz Antonio Santana da Silva

Universidade Federal do Amazonas – UFAM/ Manaus-AM

Marília, 11 de setembro de 2021.

AGRADECIMENTOS

Essa dissertação foi finalizada com a ajuda de muitas mãos e muitas pessoas. Pessoas que ajudaram com o trabalho difícil de formatação, revisão e *feedback*, e pessoas que ajudaram num trabalho ainda mais difícil, a motivação, o acolhimento, o saber ouvir, e aconselhar, para que eu acreditasse que conseguiria terminar, que os meus demônios internos não me venceriam.

Gostaria de agradecer o Luiz Galeffi, que deste a graduação sempre me ajudou com a formatação dos trabalhos, e por sempre ser um amigo dedicado, que me acolheu quando eu precisei e cuidou de mim. Gostaria de agradecer também ao meu amigo Thiago Mazo, por sempre me ajudar e corrigir com os *abstracts*, e por sempre me ouvir. Aos meus amigos Thiago Bispo e Camila Silva, o melhor casal que sempre me fez companhia nos finais de semana que eu ficava em Marília. E principalmente a Maítha Graziano por sempre me acalmar, aconselhar, e que mesmo longe, sempre esteve presente no trabalho mais difícil, me ajudar com a terapia, e com o meu eu pessimismo.

Agradecer a minha orientadora Profª. Dra. Telma Madio, por me acompanhar desde a graduação, e ter acreditado que eu conseguiria terminar. Também ao Prof. Dr. Carlo Napolitano, que me aceitou como aluna especial na sua disciplina, e por ser um dos professores titulares na minha banca (qualificação e defesa). Agradeço também ao Profº. Dr. Luiz Santana por aceitar o convite para ser parte da banca. A vocês, meu muito obrigado, por compartilhar seu conhecimento e experiências.

E por fim, gostaria de agradecer minha família pelo apoio por todos esses anos. A todos, obrigada por estarem comigo e participarem da minha jornada.

Televisão é divertimento, é progresso ou
é, acima de tudo, civilização?
Fernando Barbosa Lima

RESUMO

Os arquivos audiovisuais de televisão é o setor que zela pela organização, preservação e recuperação dos arquivos audiovisuais. Contudo, a maioria desses arquivos sofre destruição deliberada em seu acervo devido à falta de espaço. O objetivo foi buscar na legislação brasileira de radiodifusão a existência de orientações normativas que indicassem o início de um arquivo audiovisual de televisão, e na legislação arquivística algum regulamento sobre a preservação desse arquivo. A abordagem metodológica utilizada é pautada em pesquisa bibliográfica nas três áreas bases desse trabalho e em pesquisa documental.Na arquivologia, a pesquisa é sobre arquivos audiovisuais, na comunicação pela busca da história da televisão, e no direito para compreender os processos de concessões e a hierarquia das normas jurídicas. A pesquisa documental foi feita nos documentos oficiais do Governo Federal e consultadas nos órgãos federais pelo portal *online* da legislação. Conclui-se que a legislação brasileira de radiodifusão não traz nenhuma orientação significativa para os arquivos audiovisuais de televisão, e esta desatualizada;e também, que a legislação arquivística aborda de forma breve o arquivo audiovisual em suas normas.

Palavras-chave: Arquivologia. Arquivo audiovisual. Televisão. Legislação Brasileira de Telecomunicações. Legislação Arquivística Brasileira.

ABSTRACT

Television audiovisual archives known as the Documentation Center is the sector that ensures the organization, preservation and recovery of audiovisual archives. However, most of these files suffer deliberate destruction in their collection due to lack of space. The objective was to seek in the Brazilian telecommunications legislation the existence of normative guidelines that would indicate the beginning of a television audiovisual archive, and in the archival legislation some regulation on the preservation of this archive. The methodological approach used is based on bibliographic research in the three basic areas of this work and on documentary research. In archival science, the research is on audiovisual archives and the construction of CEDOCs, on communication in search of the history of television, and on the right to understand the processes of concessions and the hierarchy of legal norms. The documentary research was carried out in official documents of the Federal Government and consulted in federal agencies through the online legislation portal. It is concluded that the Brazilian telecommunications legislation does not provide any significant guidance for television audiovisual archives, and the telecommunications legislation is outdated. Archival legislation does not address the audiovisual archive in its rules, and the resolution of the National Council of Archives that initiated the guidelines on audiovisual is not in force, as the Technical Chamber that was engaged in the treatment of audiovisual archives is inactive.

Keywords: Archival science. Audiovisual archive. Television. Brazilian Telecommunications Legislation. Brazilian Archival Legislation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Linha do tempo da legislação brasileira (1951-1963) 40
Figura 2 - Linha do tempo da legislação brasileira (1964-1985) 50
Figura 3 - Linha do tempo da legislação brasileira (1988-1994) 52
Figura 4 - Linha do tempo da legislação brasileira (1995-21997) 56
Figura 5 - Linha do tempo da legislação brasileira (2004-2014) 61
Figura 6 - Linha do tempo da legislação arquivística brasileira (1978-1994) 69
Figura 7 - Linha do tempo da legislação arquivística brasileira (1999-2019) 76

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Comparação dos termos “arquivo” e “audiovisual”.....31
Quadro 2 – Modalidades de Telecomunicações.....47
Quadro 3 - Principais formatos de VT utilizados por emissoras de televisão 85

LISTA DE ABREVIAÇÕES

ABERT	Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e TV
ABTA	Associação Brasileira de Televisão por Assinatura
ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
CBT	Código Brasileiro de Telecomunicações
CEDOC	Centro de Documentação
CNT/CONTEL	Conselho Nacional de Telecomunicação
CONARQ	Conselho Nacional de Arquivos
DV	*Digital Video*
EBC	Empresa Brasil de Comunicação
Embratel	Empresa Brasileira de Telecomunicação
ESG	Escola Superior de Guerra
FIAF	*International Federation of Film Archives*
HDV	*High Digital Video*
IFTA	*The International Federation of Television Archives*
S-VHS	*Super Video Home System*
S-VHS-C	*Super Video Home System Compact*
TV	Televisão
VHS	*Video Home System*
VHS-C	*Video Home System Compact*
VT	Videoteipe

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 13

2 HISTÓRIA DA TELEVISÃO: HISTÓRICO, FORMAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO 18

3 ARQUIVOS AUDIOVISUAIS E CENTROS DE DOCUMENTAÇÃO EM EMISSORAS DE TELEVISÃO: HISTÓRICO, CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS 28

4 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: TELECOMUNICAÇÕES E ARQUIVÍSTICA 38
4.1 Implantação da televisão no Brasil (1950-1963) 40
4.2 Ditadura Militar Brasileira (1964-1985) 48
4.3 Redemocratização (1988-2014) 52
4.4 Legislação Arquivística Brasileira (1970-2019) 66

5 FORMAÇÃO DOS ARQUIVOS AUDIOVISUAIS DE TV A PARTIR DOS DISPOSITIVOS LEGAIS: DIREITOS DE USO, DE IMAGEM, AUTORAIS, CONCESSÃO 84

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 91

REFERÊNCIAS 93

1 INTRODUÇÃO

As instituições culturais brasileiras vêm sofrendo com o descaso do Governo Federal, e com a mudança dos anos, os cortes no orçamento dessas instituições acarretam na redução dos profissionais especialistas e na conservação preventiva da estrutura; a consequência é catastrófica para os acervos. Realidade vivida por diversas instituições, entre elas,o Museu da Língua Portuguesa, Museu Nacional, TV Cultura, a extinta TV Excelsior, e em 2021, a Cinemateca Brasileira.

As emissoras de televisão assim como as instituições culturais do país, vivenciaram catástrofes em sua história, e viram seus acervos e equipamentos serem consumidos pelo fogo em diversos momentos desde que a televisão se estabeleceu no Brasil.

O primeiro grande incêndio numa emissora ocorre em 1960, na TV Record de São Paulo, e, depois disso, os incêndios acometeram várias emissoras. Na Globo, o incêndio de 1976, no Rio de Janeiro, obrigou-a a produzir o Jornal Nacional durante 3 meses no estúdio de São Paulo. E em 1969, a grande incêndio da Globo São Paulo, consumiu praticamente todo o acervo da emissora reduzindo-o a uma Unidade Móvel de Jornalismo (UMJ). E durante a gravação do Programa Xuxa Park, um curto na instalação da nave deixou vários adultos e crianças feridas, em janeiro de 2001. E logo após o período ditatorial brasileiro, a TV Cultura teve 90% dos seus equipamentos destruídos por incêndio em 1986 (FANTIN, 2016).

Esses infortúnios aconteceram principalmente por falhas nas instalações elétricas, e de manutenção. Apesar disso, o acervo não sofre perdas apenas por acidentes de grande proporção, o acervo também é destruído indiscriminadamente pelos detentores do poder na emissora, justificada pela falta de espaço. Essa situação aconteceu numa emissora no interior de São Paulo.

As fitas magnéticas[1] BETACAM[2] mais antigas do arquivo, e que não eram usadas frequentemente estavam em uma sala imprópria para acondicioná-las, e por isso, ocupam um espaço que seria destinado para outros fins. A ordem dada foi para descartar as fitas.

---

[1] No *Dicionário Houaiss* é definido como “[...] tira magnetizada, longa, estreita e flexível usada para gravar sons e/ou imagens” (INSTITUTO..., 2015, p. 458). Já no *Dicionário essencial de comunicação*,fita magnética é “[...] fita de matéria plástica revestida com material magnético, sobre a qual épossível armazenar informações (dados, sinais de vídeo e de áudio) sob a forma de pontos magnetizados” (RABAÇA; BARBOSA, 2014, p. 108).

[2] Formato de videoteipe profissional de meia polegada criada pela Sony em 1982.

O procedimento utilizado para realizar o descarte das fitas era composto por: 1) retirar todas as etiquetas de identificação da TV, e 2) cortar a fita para não poderem ser assistidas. As etapas subsequentes de como, e onde as fitas foram descartadas, é desconhecida pela autora, que na época era estagiária.

Esse panorama e a formação anterior em Produção Audiovisual, que possibilitou o estágio no Centro de Documentação (CEDOC) de uma emissora de Televisão afiliada, na cidade de Bauru, levantaram uma série de questionamentos sobre uma regulamentação sobre o descarte das fitas de arquivo audiovisual, sobre a guarda dos materiais audiovisuais produzidos, e o início de um arquivo audiovisual televisivo.

Essa inquietação se aprofunda com os estudos em Arquivologia, em que as fitas são documentos produzidos pelas atividades da televisão, e, o fato de que as emissoras de televisão são concessões do Governo Federal exploradas pela iniciativa privada. Assim sendo, os arquivos estão no centro da discussão entre público e privado.

A questão central da monografia é se existe uma falta de regulamentação dos arquivos audiovisuais de televisão pela legislação brasileira de radiocomunicação e telecomunicações e da legislação arquivística. E tem por objetivo geral compreender como é o arquivo de audiovisuais nas emissoras de televisão no Brasil, e objetivos específicos compreender a formação da televisão brasileira, levantar a legislação de radiocomunicação e telecomunicações, identificar na legislação e nas normas de arquivo em relação ao documento audiovisual, e discutir a prática arquivística em relação aos documentos audiovisuais em resposta à legislação encontrada.

A pesquisa classifica-se então como teórico-descritiva de natureza qualitativa, primeiramente realizando uma revisão bibliográfica nos principais pesquisadores e pesquisadoras das áreas de comunicação e da arquivologia, como Bellotto (2006), Tessitore (2003), Giménez Rayo (2007) Edmondson (2001), Rincón (2002), Ferraz Junior (2003),Busetto (2017), Bucci (2004), Mattos (2010), a fimde compreender os termos e conceitos de televisão, radiodifusão, telecomunicação, arquivo e documento audiovisual. E pesquisa documental na legislação brasileira adatar de 1950 até a contemporaneidade no portal de legislação do Planalto, e em normas e regulamentos expedidos pelo Conselho Nacionalde Arquivos (CONARQ).

A pesquisa documental na legislação brasileira de radiodifusão e telecomunicação é para investigar as orientações sobre a formação e produção do arquivo audiovisual de televisão, porque são elas que regulamentam a televisão e orientam sobre as atividades da TV como meio de comunicação de massa. E a legislação arquivística por regulamentar, e nortear o fazer arquivístico nas instituições, de acordo com o regime jurídico, e suas especificações. Além disso, os primeiros marcos regulatórios na legislação arquivística ocorrem 20 (vinte) anos depois do início das atividades de radiodifusão. E o acesso a legislação ocorre de forma *online*, encontrados no Portal da Legislação, no site do Planalto, expedidos pelo Governo Federal.

Desse modo, o recorte temporal para análise da legislação brasileira de radiodifusão e telecomunicação a partir de 1950 tem como parâmetro o início da televisão brasileira, e a inserçãoalguns anos mais tarde dos processos tecnológicos para captação e registro domaterial em documentos audiovisuais pelo videoteipe em 1965, e sua antecessora, o quadruplex em 1956 permitindo que a televisão se livrasse das amarras da programação ao vivo.

A base da divisão adotada para a análise da legislação brasileira de telecomunicação e radiodifusão é a divisão realizada pelo autor Inimá Simões (2004),mas enquanto o autor pensa na história da televisão e o controle social da mídia, o objetivo desse trabalho é a busca e a análise por indícios da formação de arquivo audiovisual de televisão, e se há alguma regulamentação sobre ele. E ainda, porque os arquivos audiovisuais de televisão deveriam ser abertos ao público.

A monografia está dividida em 6 (seis) capítulos. O primeiro capítulo, de introdução, apresenta o tema abordado por esse trabalho, e o que cada capítulo abordar, a fim de estruturar os questionamentos sobre televisão e a formação dos arquivos audiovisuais televisivos.

O capítulo 2 da História da Televisão tem por objetivo apresenta a história do meio de comunicação no Brasil, desde a inauguração da TV Tupi São Paulo em 1950, até a redemocratização em 1988. Em seguida, o capítulo 3, apresenta algumas definições de arquivo e audiovisual nas respectivas áreas, arquivologia e comunicação. Apresenta também o histórico do surgimento dos arquivos audiovisuais e a sua origem nas emissoras de televisão. Também apresenta o que é centro de documentação (CEDOC) e quais as diferenças entre um CEDOC e um arquivo, e a sua função numa emissora de TV.

O quarto capítulo é uma análise da legislação brasileira de telecomunicações e da legislação arquivística brasileira. A legislação é analisada em três períodos da evolução da televisão e do período governamental. O primeiro período é de 1950 a 1963 que analisa a legislação de acordo com a implantação da televisão no Brasil. O segundo período vai de 1964 a 1985 no qual a TV passa pelo período da Ditadura Militar e onde o seu desenvolvimento é o mais elevado. O terceiro período da análise da legislação é a redemocratização do Estado Civil Brasileiro que vai de 1988 a 2014 no recorte temporal da análise.

O quinto capítulo aborda a formação dos arquivos audiovisuais de TV a partir dos dispositivos legais: concessão, direitos de uso de imagem e direitos autorais, ainda e também analisa essa formação dos arquivos audiovisuais a partir de dados apresentados no decorrer do texto, em que o desenvolvimento tecnológico influencia a guarda de documentos. E, por fim, o capítulo 6 apresenta as considerações finais a partir da análise e do conteúdo expostos no texto.

A dissertação foi desenvolvida entre os anos de pandemia da Covid-19 (2019-2021), e isolamento social, prejudicando a interação intelectual com outros discentes. Além de todos os problemas familiares e doenças, que dificultaram a pesquisa, e moldando-a para uma pesquisa teórica, interiorizando as reflexões.

Além disso, estruturar a legislação foi um processo difícil da monografia, devido à dificuldade para compreender os termos jurídicos; e ainda, entender como a tecnologia impactou a legislação, segmentando e especificando a legislação dos meios de comunicação.

Em síntese, esse trabalho pode auxiliar no desenvolvimento de pesquisas nas áreas de direito, tecnologia e arquivística. No direito, o estudo de uma legislação especifica sobre os arquivos audiovisuais de televisão, que complemente o Decreto-lei nº 236/67, sobre a guarda dos documentos audiovisuais produzidos pela televisão no exercício de suas atividades. E a arquivologia contribui na legislação dos arquivos audiovisuais por regulamentar as leis a serem propostas, explicitando o procedimento de trabalho para a guarda e preservação desses arquivos televisivos; além disso, a arquivologia pode pensar uma forma de descrever e nomear os documentos audiovisuais de televisão, mais objetiva e específica para isso, e não apenas tentar adaptar.

Na arquivologia, diversos trabalhos podem ser realizados sobre os arquivos audiovisuais de cada emissora – o que já foi perdido, o que foi recuperado, como é

feita a preservação desses documentos, como são indexados, como são recuperados, se estão em uma sala adequada, dentre outros tópicos. E para as emissoras que faliram com as mudanças políticas, econômicas e tecnológicas, o que aconteceu com o seu arquivo audiovisual, o fundo arquivístico está reunido em um local específico ou estão fragmentados em diversas instituições. Se sim, o que poderia ser feito para agrupar o acervo novamente, e torná-lo público, para a população ter acesso e conhecer a história da televisão.

E por último, na área da tecnologia sistemas arquivísticos podem ser desenvolvidos para auxiliar o processo de gestão arquivística dos documentos audiovisuais, instituindo um arquivo audiovisual em emissoras menores, públicas e acadêmicas, como por exemplo, a TV Unesp Bauru.

2 HISTÓRIA DA TELEVISÃO: HISTÓRICO, FORMAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

O que é televisão? É uma caixa cheia de sistemas eletrônicos que recebem e enviam dados? É um meio de comunicação para obter informação? É um aparelho de entretenimento? É um advento social? Ou será político e econômico? São diversas as perguntas que saltam aos olhos quando o objetivo é analisá-la.

A televisão é o resultado de séculos de pesquisas, experimentos e conhecimento acumulado, em que todos os cientistas se utilizavam das descobertas anteriores de outros cientistas, e acrescentava a esse conhecimento suas descobertas.

> Ainda no século XIX, em 1892, os cientistas alemães Juluis Elster e Hans Geitel inventaram a célula fotoelétrica, ampliando os estudos de Smith. Constantin Perskyi, apresentou, em 1900, ao Congresso Internacional de Eletricidade de Paris uma tese que descrevia o funcionamento de um equipamento com base nas propriedades fotocondutoras do selênio, transmitindo imagens à distância. (ABREU; SILVA, 2012, p. 2)

O título do trabalho apresentado por Perskyi era “Televisão”, que era a junção dos termos **tele**, traduzido do grego por longe, e **videre**, em latim quer dizer visão (ABREU; SILVA, 2012).

Contudo, ao longo dos anos o verbete televisão passou a agregar novos conceitos do que apenas um equipamento de transmissão de imagens à distância. O dicionário Infopédia, da Porto Editor, apresenta seis significados para o termo televisão.

> 1. Sistema que permite a transmissão de imagens e sons através de ondas eletromagnéticas ou por cabo.
> 2. Meio de comunicação de massas assente nesta técnica de transmissão.
> 3. Entidade ou organismo que explora este meio de comunicação; estação.
> 4. Aparelho receptor de televisão; televisor.
> 5. Indústria que produz diferentes programas, concursos, séries, novelas etc., com características televisivas.
> 6. PSICOLOGIA prolongamento da vista e da audição à distância. (INFOPÉDIA, [2021?], não paginado)

A televisão é um produto da revolução industrial, uma invenção baseada na ciência; a televisão sucedeu grandes invenções, como o telégrafo, o rádio, a fotografia e o cinema (BRIGGS; BURKE, 2006). A televisão, assim como muitas

tecnologias eletrônicas, e a crescente produção documental se desenvolveram no período entre guerras.

> [...] a tecnologia televisiva começou a ser desenvolvida sobretudo nos anos 1930, principalmente na Inglaterra e Alemanha, países logo seguidos pela França e pelos Estados Unidos da América (EUA). Depois da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), os EUA tomaram a liderança tecnológica que manteriam no setor televisivo até o início do século XXI, inclusive no âmbito da produção de programas. (COSTA, 2015, p.18)

A televisão passou ter status social e cultural, também como entidade que explora o serviço de comunicação. E expande o conceito para outras áreas do conhecimento, como a psicologia. De modo análogo, o Dicionário Michaelis *Online* (2021, não paginado) apresenta quatro conceitos similares de televisão, mas não aborda outras áreas do conhecimento.

> 1. Transmissão e recepção de imagens visuais, geradas ao vivo ou previamente gravadas, mediante sinais eletromagnéticos, por meio de ondas hertziana ou transmissão a cabo. 2. Aparelho receptor de imagens televisionadas; televisor. 3. Emissora que transmite essas imagens; televisora. 4. Meio de comunicação que utiliza a televisão para difundir programação artística, cultural, educativa, informativa etc.

Os conceitos apresentados são encontrados em dicionários gerais, mas mesmo quando a busca do verbete é realizada em dicionário específico de comunicação, a diferença que se encontra é a contextualização da televisão como um dos pontos expostos, como nota-se em Rabaça e Barbosa (2014, p. 269-270):

> 1 Sistema de transmissão e recepção de sinais visuais convertidos em sinais eletromagnéticos, através de ondas hertzianas ou de cabo coaxial. O sistema básico de televisão transmite uma imagem em movimento (v. varredura) associada ao som correspondente, com a modulação de uma onda portadora de imagem e uma onda portadora de rádio. Inventado pelo cientista russo Wladimir Zworykin, que em 1923 patenteou o iconoscópio, esse sistema tornou-se em pouco tempo um dos veículos de comunicação mais disseminados em todo o mundo, ao lado do rádio e da imprensa. A primeira emissora regular de televisão entrou em funcionamento em Paris, na torre Eiffel, em 1935. No Brasil, a televisão nasceu em 1950 com o lançamento da TV Tupi-Difusora, em São Paulo, iniciando-se no ano seguinte as apresentações regulares da TV Tupi no Rio de Janeiro. As emissões de televisão (assim como as de rádio) são concessões do Estado, devendo operar conforme regras preestabelecidas em leis, regulamentos e normas. 2. Atividade artística, técnica, informativa e educativa desenvolvida para difusão simultânea de sinais de vídeo e áudio. 3. Produção e transmissão de programas de entretenimento, informação, música, humor, novelas, filmes cinematográficos, debates, entrevistas, cursos, utilidade pública, publicidade etc., cujo apelo tem como resposta a audiência. 4.

> Emissora de radiodifusão ou cabodifusão de imagens e sons. 5. Receptor de televisão.

No Brasil, a televisão deu os primeiros passos em 1950, quando a TV Tupi São Paulo instituída por Assis Chateaubriand, líder do conglomerado de comunicação Diários e Emissoras Associados (SIMÕES, 2004) transmitiu as primeiras imagens de uma nova era da comunicação eletrônica. No ano seguinte a TV Tupi Rio é inaugurada, e além da Tupi Rio, várias emissoras pelo país deram início as suas atividades, como um símbolo da modernidade, como Osmani Costa (2015, p. 18) menciona:

> No Brasil, após a inauguração da TV Tupi, a televisão se espalhou como o novo símbolo de modernidade – como tinham sido, outrora, o jornal, o cinema e o rádio – pelas capitais Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Porto Alegre e Brasília, antes de ser implantada definitivamente em Curitiba, em 1960.

A televisão segue o desenvolvimento tecnológico e as políticas oficiais, e uma das premissas ao estudar o arquivo de uma instituição é compreender o contexto no qual a documentação foi produzida, tramitada e arquivada, ou seja, para compreender os arquivos audiovisuais de televisão é necessário compreender as fases do desenvolvimento tecnológico e políticas da televisão.

Em um Brasil sinalizado pela transição de importações para a política de produção *in loco* do Presidente Getúlio Vargas (19501954), ocorre uma rápida industrialização, urbanização e processo inflacionário, além de mudanças políticas constantes que culminaram num regime de exceção (MATTOS, 2010). É nesse cenário que a televisão tem sua inauguração.

O autor Sérgio Mattos (2010) divide a história da televisão em sete (7) fases que marcaram o seu desenvolvimento. A fase elitista (1950-1964), a fase populista (1964-1967), a fase do desenvolvimento tecnológico (1975-1985), a fase da transição e da expansão internacional (1985-1990), a fase da globalização e da TV paga (1990-2000), a fase da convergência e da qualidade digital (2000-2010), e a fase da portabilidade, mobilidade e interatividade digital (2010-) (MATTOS, 2010).

De acordo com Mattos (2010), a fase elitista é quando a televisão era um artigo de luxo no qual apenas a elite econômica tinha acesso. A fase dois era quando a televisão era considera um traço da modernidade, e em contrapartida, os

programas de auditório preenchiam uma grande parte da programação. A fase seguinte, do desenvolvimento tecnológico ocorre com o estímulo dos órgãos oficiais, que visam à exportação de conteúdo, e as redes de TV se aperfeiçoam e começam a produzir com a maior intensidade, e profissionalismo. O fim da ditadura e a redemocratização (1985-1990) dão espaço para a fase de intensificação da exportação de programas. E consequentemente, a era da globalização e da TV paga entram em cena, ou seja, "[...] a televisão se adapta aos novos rumos da redemocratização" (MATTOS, 2010, p.85). O resultado do mundo conectado converge para a qualidade digital, leva a uma interação dos veículos de comunicação, "[...] principalmente entre a televisão, com a internet e outras tecnologias da informação" (MATTOS, 2010, p. 85), e por fim, a fase da portabilidade, mobilidade e interatividade digital, ou seja, os celulares e as televisões *smart*, dos assistentes digitais por comando de voz, os simuladores de realidade virtual, e o que mais a ciência inventar.

Em contrapartida, o autor Inimá Simões (2004) fraciona a história da televisão em três (3) períodos: o início da televisão, de 1950 até a metade da década de 1960, a ditadura militar, e o fim da ditadura até os dias atuais.

> A história da televisão brasileira pode ser dividida esquematicamente em três períodos. O primeiro vai de 1950 até a metade da década seguinte. Nessa fase, a TV mantinha-se quase clandestina, subalterna à popularidade do rádio e do cinema, com baixa audiência e pequena expressão econômica. Em seguida, vem o período da ditadura militar, em que foi celebrado um casamento de interesses entre governo e emissoras. Coincide com a implantação de uma infra-estrutura estatal que permite o crescimento da TV até alcançar todo o território do país, e se firmar como o meio de comunicação mais importante do país, o verdadeiro porta-voz do então Brasil Potência. Um terceiro tempo surge ao final da ditadura militar e alcança os dias atuais, marcado pela distribuição a granel de concessões e recuo nas funções regulatórias do Estado, enquanto o veículo assume lugar no topo da pirâmide do poder, como principal formador da opinião pública brasileira e acima dos controles institucionais. (SIMÕES, 2004, p. 61).

A divisão da história da televisão brasileira por Inimá Simões (2004) explicitada pela citação acima proporciona uma análise de outros aspectos que dialogam diretamente com a televisão.

O primeiro período da televisão é marcado por uma televisão de poucos recursos, que a princípio transporta a programação radiofônica para a TV, assim como seus técnicos e especialistas.

A TV nessa época é como um presente novo, mas que ninguém sabia como usar; por isso, a improvisação era a ferramenta mais utilizada, principalmente porque na tela tudo era ao vivo, e os programas eram recriados pelas outras emissoras afiliadas da rede de Assis Chateaubriand (BRANDÃO, 2018, p. 39), “[...] pois a única forma de registro de sons e imagens na época era em película cinematográfica” (BALAN, 2012, p. 56), diferentemente das televisões européias, principalmente os Estados Unidos, que registraram todos os seus programas ao vivo em películas, e cuidadosamente arquivados, pela herança cinematográfica (MATTOS, 2010; BRANDÃO, 2018).

> [...] TV americana que já encontrava no cinema uma infraestrutura de imagens e som para o fornecimento de recursos humanos – bem como experiência com produções de Hollywood diretamente para a televisão -, a nossa televisão iria abastecer-se no rádio. [...] a televisão encontraria no teatro sua fonte fornecedora de pessoal e dramaturgia. (BRANDÃO, 2018, p. 40)

A revolução da programação da TV mudaria com a invenção do videoteipe, dando assim a linguagem televisiva “[...] com cortes de edição, a velocidade, um novo ritmo e até situações inusitadas (Chico Anísio foi um dos primeiros a se aproveitar dos novos recursos, deixando muito telespectador embasbacado ao vê-lo contracenando consigo mesmo)” (SIMÕES, 2004, p. 21).

> A proposta foi levada então a Ampex, fabricante de gravadores de áudio em fita magnética, que abraçou o projeto e lançou no mercado em **1956** o primeiro equipamento para gravação de sons e imagens em fita magnética. A primeira tecnologia utilizava fitas de duas polegadas de largura devido a banda necessária para armazenamento do vídeo. A forma como as quatros cabeças de vídeo faziam a varredura para gravar e reproduzir deu o nome ao formato: quadruplex. A fita pesava em torno de oito quilos e permitia até uma hora de gravação. (BALAN, 2012, p. 58)

As possibilidades do processo de produção de conteúdo que acompanharam o VT vão desde a gravação até a edição; mas, o valor das fitas era alto, o que dificultava a compra frequente desse material ao ponto de uma fita ser reutilizada algumas vezes.

> [...], no Brasil, mesmo nos anos em que os espetáculos já podiam ser gravados em videoteipe, as fitas foram apagadas e grandes espetáculos teleteatrais, varridos da memória do público e alijados da história da nossa televisão. (BRANDÃO, 2018, p.39-40)

O período ditatorial é o segundo ciclo do desenvolvimento da televisão. Com a ótica de segurança nacional, os militares expandem a estrutura de cabeamento pelo território nacional para unificar o país, o governo ditatorial passa a se comunicar com todos os cidadãos.

> [...] o Estado teria de garantir a infraestrutura para as telecomunicações; a iniciativa privada daria conta do resto. À Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações, nascida estatal nos anos 1960 e privatizada mais tarde – foi confiada a missão de amarrar o país-continente pelas telecomunicações, com antenas e satélites. À televisão foi confiada a tarefa de, via Embratel, unificar no plano do imaginário o povo brasileiro (BUCCI, 2004, p.223)

É nesse período, que a forma de fazer televisão se aprimora, melhorando a qualidade, e sem o improviso do “ao vivo”.

> [...]. O Golpe de 1964 afetou diretamente os meios de comunicação de massa porque o sistema político e a situação socioeconômica do país foram totalmente modificados pela definição e adoção de um modelo econômico para o desenvolvimento nacional. O crescimento foi centrado na rápida industrialização, com tecnologia e capital externos, e baseado no tripé formado pelas empresas estatais, empresas privadas nacionais e corporações multinacionais. [...]. (MATTOS, 2010, p. 95)

A censura ideológica adotada pelo governo ditatorial contribuiu para produções de programas televisivos de baixo de nível de qualidade, que chegavam à beira do grotesco. Com isso, as veiculações de programas estrangeiros eram mais baratos e não ameaçavam a ideologia militarista, visto que o governo militar recebeu capital financeiro de empresas estrangeiras.

> Mattos (1982a) evidencia que a exibição de programas “enlatados” atingiu seu mais alto índice, chegando a 50% da programação, nos primeiros seis anos do Golpe Militar, quando o governo adotou uma série de medidas econômicas para promover o desenvolvimento. Convenientemente, é bom que se diga, os “enlatados” estrangeiros eram mais baratos e não causavam transtornos com a censura vigente. (MATTOS, 2010, p. 97)

A mudança do cenário político e econômico no Brasil modificou a comunicação eletrônica; foi no período militar que as regulamentações dos meios de

comunicação de massa foram criadas, “[...] estabelecendo leis e agências reguladoras” (MATTOS, 1982[3]apud MATTOS, 2010, p. 96).

A primeira regulamentação para os meios de telecomunicações é o Conselho Nacional de Telecomunicações (CNT), criado pelo Decreto nº 50.666, de 30 maio de 1961 (BRASIL, 1961a), subordinado ao Presidente da República, tem por finalidade:

> a) Estudar e definir o problema de telecomunicações e suas ligações no âmbito internacional, assessorando o Presidente da República na fixação da Política de Telecomunicações; b) Rever, coordenar e propor legislação sobre Telecomunicações e seus órgãos de planejamento, execução e controle, devendo apresentar dentro de três meses após sua instalação anteprojeto do Código Nacional de Telecomunicações e, dentro de seis meses, anteprojeto de lei complementar sobre radiodifusão; c) Delinear os grandes troncos do Sistema Nacional de Telecomunicações, enunciando seus principais componentes e diretrizes gerais de exploração; d) Coordenar e fomentar a indústria brasileira de Telecomunicações e o ensino técnico profissional. (BRASIL, 1961, não paginado).

O Conselho elabora o Código Brasileiro de Telecomunicação (CBT), que entra em vigor em 1962, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto (BRASIL, 1962).

> [...], o Código Brasileiro de Telecomunicações foi promulgado pela Lei 4.117, constituindo-se em grande avanço para o setor, pois, além de amenizar as sanções, dava maiores garantias às concessionárias. O Código inovou na conceituação jurídica das concessões de rádio e televisão, mas pecou em continuar atribuindo ao Executivo o poder de julgar e decidir, unilateralmente, a aplicação de sanções ou a renovação de concessões. (MATTOS, 2010, p. 92)

O Código fomentou discussões entre os proprietários de emissoras de rádio e TV, e para defender seus direitos, no dia 27 de novembro foi Fundada a Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e TV (Abert) (MATTOS, 2010). Ainda no Código, o Conselho Nacional de Telecomunicações (CNT), passa a ser referido como CONTEL. E em 1967, a CONTEL foi incorporada ao Ministério das Comunicações. E em 1965, é criada a Empresa Brasileira de Telecomunicação (Embratel) (SIMÕES, 2004).

A última modificação legislativa pelos militares para os meios de comunicação foi o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que modificava o CBT (BRASIL, 1967).

---

[3] MATTOS, Sérgio. O impacto da Revolução de 1964 no desenvolvimento da televisão. **Cadernos do INTERCOM**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 29-43, 1982.

> No ano de 1967, fundamentado no Ato Institucional n.4, o governo militar, através do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro, promoveu modificações no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62), estabelecendo novas normas para o exercício das concessões de canais de rádio e de televisão. Estabeleceu que pessoas jurídicas e estrangeiras não podiam participar da sociedade ou dirigir empresas de radiodifusão. Determinou, ainda, que a origem e montante dos recursos financeiros dos interessados em desfrutar de concessões deveriam ser aprovados. E colocou sob a dependência de aprovação prévia do Contel, e depois do Ministério das Comunicações, todos os atos modificados da sociedade e os contratos com empresas estrangeiras. (MATTOS, 2010, p.98)

Durante o período militar, "[...] a questão da legislação específica para o setor passou a largo, uma vez que vivíamos em um estado de exceção, em que as autoridades tudo podiam e tudo faziam" (SIMÕES, 2004, p. 66).

Mas os agentes reguladores dos serviços de comunicação se expandem com o fim do governo militar e a redemocratização. Visto que a República é pautada nos direitos civis. A Carta Magna traz em seu art. 220, do Capítulo V, Da Comunicação Social, que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição.

Uma das mudanças significativas, é que a concessão para operação dos canais televisivos deixou de depender da decisão pessoal de quem esteja atuando no Executivo, e passou a ser decisão do Congresso Nacional (MATTOS, 2010).

Em 1997, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) foi criada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações. A Anatel é integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações. A Agência realiza atividades de fiscalização, e adota medidas para o atendimento do interesse público e desenvolvimento das telecomunicações (AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, 2021).

E a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, institui a Empresa Brasil de Comunicação (EBC), entidade da administração indireta do Poder Executivo. A função da EBC é ser prestadora de serviço, contribuir para o objetivo de ampliar o debate público sobre temas nacionais e internacionais, e fomentar a construção da cidadania, com uma programação de interesse público e com foco no cidadão (EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO, 2020).

O terceiro ciclo da televisão é marcado por uma maturidade técnica e maior produção própria, sem precisar de conteúdos estrangeiros para preencher sua programação (MATTOS, 2010). Além disso, o surgimento da estrutura para as

televisões por assinatura[4]e a convergência da tecnologia para uma sociedade interativa, principalmente a televisão com a internet e outras tecnologias da informação; e a implantação do sistema digital de televisão.

O desenvolvimento tecnológico modificou a vida das pessoas e a forma como elas se relacionam com os meios de comunicação, e a convergência da TV com a internet[5] era um fato.

> A indústria especializada na produção de televisores começou o século anunciando a criação da *Web* TV, que nada mais é que um processador acoplado a um televisor dotando-o de razoável inteligência. (MATTOS, 2010, p.159)

A televisão começa a mudar o seu formato. Agora as televisões começam a ter tela plana de plasma, e podem ser colocados sobre uma mesa ou pendurados na parede.

> A ideia de que a televisão do futuro chegará aos lares via internet, através de diversos canais de acesso ao sistema, por cabo de fibra óptica ou através de sinal enviado diretamente por satélite, foi apresentada pela primeira vez em agosto de1999, por Robert Herbold, vice-presidente executivo da Microsoft Corporation, [...]. Segundo suas previsões, num futuro não muito distante, o cidadão, ao ligar o aparelho de TV estará automaticamente conectado a todo tipo de informação, como televisão e arquivos de imagens gravadas, podendo acessar, através do telefone, com ou sem imagem, mensagens que hoje chegam em sua maior parte via internet. (MATTOS, 2010, p. 160

Assim como os televisores, a legislação brasileira sofre alterações. A tecnologia dividiu a legislação em duas seções – telecomunicação e radiodifusão. A telecomunicação é todo o serviço que trata sobre telefonia, e transmitido por sistema eletromagnético. E a radiodifusão, é o serviço que compreende emissões sonoras (rádio) e emissões sonoras e visuais (televisão), transmitidas por frequências radioelétricas.

> Radiodifusão diz respeito à televisão e ao rádio, independentemente de a transmissão ser feita pelo ar ou por meio de cabos. Essas duas mídias possuem em comum a capacidade de transmissão ao vivo – por exemplo,

[4] TV por assinatura ou a cabo é um serviço de acesso a conteúdos de canais de televisão abertos (TV Globo, TV Bandeirantes, TV Cultura, etc.) e canais de televisão “fechados” ou pagos (SPORT TV, Discovery, FOX, Disney Channel, etc.) obtidos através do pagamento de mensalidade para uma operadora de televisão por assinatura (Claro, NET, Sky etc.)

[5] Com a internet por cabo de fibra óptica , o usuário está começando a ficar livre da conexão telefônica. (MATTOS, 2010, p.160)

> em noticiários, atualidades, conversas telefônicas e programas de entrevistas –, o que não é, nem pode ser, característica das criações estudadas, como as gravações de música, os filmes de longa-metragem ou os programas documentais. (EDMONDSON, 2017, p. 21)

A distinção ocorre com a promulgação da Constituição Federativa de 1988, de modo que a separação da norma jurídica na Lei 4.117/62 – Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) é válido para rádio e televisão, e fiscalizado pelo Ministério de Comunicações, e toda regulação sobre telefonia passa a vigorar pela Lei 9.472/97 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT), fiscalizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Ou seja, com a divisão do modo de transmitir os sinais de radiodifusão e telefonia, a legislação também se divide para melhor adaptar a regulamentação dos meios de comunicação, e a legislação só voltará a convergir novamente com a inserção da internet, pois a internet proporcionará que o jornal e os programas transmitidos pela TV possam ser acessados a partir dos telefones celulares.

3 ARQUIVOS AUDIOVISUAIS E CENTROS DE DOCUMENTAÇÃO EM EMISSORAS DE TELEVISÃO:HISTÓRICO, CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

Arquivos audiovisuais compreendem conceitos de duas áreas que tratam da informação, arquivologia e comunicação. Esses termos podem ser facilmente encontrados em dicionários gerais, como por exemplo, o *Dicionário Houaiss* (INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS DE LEXICOGRAFIA, 2015).

> **Arquivo: 1** conjunto de documentos relativos à história de um país, região, cidade, instituição, família, pessoa etc. **2** local ou móvel onde se guardam esses documentos. **3** conjunto de dados ou construções armazenadas em computador, identificado por nome. (INSTITUTO..., 2015, p. 84, grifo do autor)
> **Audiovisual: 1** que se destina a ou visa estimular os sentidos da audição e da visão simultaneamente **2** que utiliza som e imagem na transmissão de mensagens ou ensinamentos **3** qualquer produção que conjugue som e imagem. (INSTITUTO..., 2015, p. 103, grifo do autor)

A definição dos termos pelo *Dicionário Houaiss* são definições rasas quanto especificação que cada área empregada nos termos, mas não significa que devem ser descartados, pois a característica básica está presente. Uma vez que o arquivo é o conjunto de documentos, e podem pertencer a cidade, instituição ou família – pessoas físicas ou jurídicas, mas não necessariamente históricos.

O *Dicionário brasileiro de terminologia arquivística* (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 27) apresenta as seguintes definições para arquivo:

> 1 Conjunto de documentos produzidos e acumulados por uma entidade coletiva, pública ou privada, pessoa ou família, no desempenho de suas atividades, independentemente da natureza do suporte.
> 2 Instituição ou serviço que tem por finalidade a custódia, o processamento técnico, a conservação e o acesso a documentos.

O DBTA resume a definição de anos de discussões sobre arquivo. As pesquisas dos autores que nortearam o fazer arquivístico, que foi se aperfeiçoando com o decorrer dos anos. Alguns desses estudiosos e profissionais foram o trio de holandeses, Samuel Muller, Johan Feith e Robert Fruin, o inglês *Sir* Hilary Jenkinson, e os canadenses Jean-Yves Rousseau e Carol Couture.

Os holandeses Samuel Muller, Johan Feith e Robert Fruin definiram arquivo como

> "conjunto de documentos escritos, desenhos e material impresso recebidos ou produzidos oficialmente por um órgão administrativo ou por um de seus funcionários, na medida em que tais documentos se destinavam a permanecer sob a custódia desse órgão ou funcionário" (SCHELLENBERG, 2006, p. 37; ARQUIVO NACIONAL, 1973, p. 13).

O inglês *Sir* Hilary Jenkinson, em 1937, estabelece arquivo como documentos

> "produzidos ou usados no curso de um ato administrativo ou executivo (público ou privado) de que são parte constituinte e, subsequentemente, preservados sob a custódia da pessoa ou pessoas responsáveis por aquele ato e por seus legítimos sucessores para sua própria informação". (SCHELLENBERG, 2006, p. 37).

Rousseau e Couture (1998) apresentam a definição de arquivo como fundo de Arquivo, remissiva que aparece no DBTA na definição de arquivo, e fundo[6] aparece como termo equivalente a arquivo.

> Fundo de arquivo corresponde à definição seguinte: "Conjunto de documentos de qualquer natureza reunidos automática e organicamente, criados e/ou acumulados e utilizados por uma pessoa física ou moral ou por uma família no exercício das suas atividades ou das suas funções". (ROUSSEAU; COUTURE, 1998, p. 91)

A partir das três definições sobre arquivo compreende-se que arquivo é todo documento, sejam eles, escritos, impressos, fotográfico, cartográfico, audiovisuais, produzidos e recebidos, criados organicamente ou acumulados, preservados e utilizados por um órgão administrativo, pessoa física ou jurídica, sendo ela pública ou privada, no exercício de suas atividades, e que servem como fonte de informação para seus produtores e sucessores.

O americano Theodore Roosevelt Schellenberg (2006, p. 40, 41), acrescenta o elemento **seleção**, como um fator norteador para a definição e prática de arquivos, pois, para ele, o maior problema do arquivista atual é selecionar da massa acumulada dos órgãos públicos ou privados os documentos que se destinam a preservação permanente[7]. Define arquivo como

> "Os documentos de qualquer instituição pública ou privada que hajam sido considerados de valor, merecendo preservação permanente para fins de referência e de pesquisa e que hajam sido depositados ou selecionados

[6] Conjunto de **documentos** de uma mesma **proveniência**.
[7] A nomenclatura de arquivos de origem inglesa em sua maioria referem-se aos documentos administrativos como *Records* e para designar arquivo permanente *Archives*.

> para depósito, num arquivo de custódia permanente". (SCHELLENBERG, 2006, p. 41)

As características do arquivo está relacionadas com as razões pelas quais foram produzidos (SCHLLENBERG, 2006, 41). Por isso, quando Rousseau e Couture (1998) definem fundo de arquivo, a definição deriva do princípio de proveniência, de que os arquivos devem "ser conservados nos meios donde emanam ou que influenciaram sua produção" (ROUSSEAU; COUTURE, 1998, p. 86).

Na comunicação, arquivo é um documento especifico, e para a área de tecnologia da informação e comunicação, arquivo é uma extensão em um computador (Word, ppxt., exe., etc.), e/ou a mídia que comporta vários documentos (CD, DVD, etc.)

> [Ed] Conjunto de registros afins, tratados como uma só unidade. [TIC) Nome dado a um conjunto de informações armazenadas na memória de um computador, em dispositivos auxiliares (*CD, pen drive* etc.) ou na *nuvem*. Pode conter um programa ou textos, imagens, vídeo e som. Cada arquivo é um documento individual, identificado e localizado por um nome específico, que ele recebe no momento de sua criação, e por meio de sufixos (doc, .txt, .exe, .gif etc) que designam o tipo de arquivo e o programa ao qual está associado. [RTVC] V. plano de arquivo. (RABAÇA; BARBOSA, 2014, p.)

As duas áreas compreendem arquivo em sentidos diferentes. Enquanto na arquivologia o arquivo é compreendido como conjunto, na comunicação arquivo é um documento individual que contém registros.

Em relação ao audiovisual, a definição tem como base o estímulo da visão e da audição simultaneamente, pelo *Dicionário Houaiss*, e no DBTA, audiovisual é um gênero[8] documental, e relaciona documento audiovisual a documento filmográfico, documento iconográfico e documento sonoro.

O quadro abaixo apresenta as definições entre o DBTA e o dicionário Essencial de Comunicação.

[8] Gênero refere-se à maneira de apresentar o documento de acordo o seu suporte. Assim, os documentos podem ser textuais (quando a informação está escrita), cartográficos (quando o documento representa uma área maior, como em plantas e mapas), iconográfico (quando o documento possui a informação em forma de imagem estática, como em fotografias, partiras, e cartazes), etc. (ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2014,SN). Link https://arquivopublicors.wordpress.com/2014/03/26/arquivos-conceitos-classificacao-dos-documentos/

Quadro 1 - Comparação dos termos “arquivo” e “audiovisual”

Dicionário	Termos	
	Arquivo	**Audiovisual**
Dicionário brasileiro de terminologia arquivística (ARQUIVO NACIONAL, 2005)	**1** Conjunto de documentos produzidos e acumulados por uma entidade coletiva, pública ou privada, pessoa ou família, no desempenho de suas atividades, independentemente da natureza do suporte. **2** Instituição ou serviço que tem por finalidade a custódia, o processamento técnico, a conservação e o acesso a documentos..	**Documento Audiovisual** **Gênero documental**, integrado por **documentos** que contêm **imagens**, fixas ou em movimentos, e registros sonoros, como **filmes** e **fitas videomagnéticas**.
Dicionário essencial de comunicação (RABAÇA; BARBOSA, 2014)	[Ed] Conjunto de registros afins, tratados como uma só unidade. [TIC] Nome dado a um conjunto de informações armazenadas na memória de um computador, em dispositivos auxiliares (*CD, pen drive* etc.) ou na *nuvem*. Pode conter um programa ou textos, imagens, vídeo e som. Cada arquivo é um documento individual, identificado e localizado por um nome específico, que ele recebe no momento de sua criação, e por meio de sufixos (.doc, .txt, .exe, .gif etc) que designam o tipo de arquivo e o programa ao qual está associado. [RTVC] V. plano de arquivo.	**1** Qualidade de qualquer comunicação destinada simultaneamente aos sentidos da audição e da visão. **2** Qualidade de todo e qualquer meio que transmite mensagens através de som e imagem: cinema, televisão etc.

Fonte: Elaborado pela autora com base em Arquivo Nacional (2005) e Rabaça e Barbosa (2014)

O *Dicionário brasileiro de terminologia arquivística*, comparado ao *Dicionário Houaiss*, apresenta definições similares do termo arquivo, principalmente quando é usado para definir móvel, lugar e conjunto de documentos relativos a algo ou alguém. Porém, o dicionário de arquivística apresenta o processo de formação de um arquivo: “[...] conjunto de documentos produzidos e acumulados por uma entidade coletiva, pública ou privada, pessoa ou família, no desempenho de suas atividades, independentemente da natureza do suporte” (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p.28), em outras palavras, um arquivo não surge, ele é a consequência das ações de uma pessoa física ou jurídica. Entretanto, o *Dicionário essencial de comunicação* não compreende arquivo como consequência de, e nem pertencente a; a definição mais próxima apresentada é que arquivo é “[...] conjunto de registros afins, tratados como uma só unidade” (RABAÇA; BARBOSA, 2014, p. 15). Para a comunicação, arquivo está relacionado principalmente a informática, como um documento no Word (.doc), uma planilha no Excel (.exe), dentro outros.

Em contrapartida, o *Dicionário essencial de comunicação* explica o termo audiovisual como uma qualidade de qualquer comunicação, que se destina aos

sentidos de audição e visão simultaneamente[9] (RABAÇA; BARBOSA, 2014), e os meios de transmissão, cinema, televisão e qualquer meio que transmite mensagens através de imagens e sons. Porém, o dicionário arquivístico não define audiovisual isoladamente, audiovisual é considerado juntamente com o termo documento – documento audiovisual, que é um "[...] gênero documental[10] integrado por documentos que contêm imagens, fixas ou em movimento, e registros sonoros, como filmes e fitas videomagnéticas" (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p.73).

Luiz Antonio Santana da Silva (2013), em sua dissertação de mestrado, considera que a definição do *Dicionário brasileiro de terminologia arquivística* abrangente e incoerente, "[...] pois se consideram registros sonoros e imagens fixas como documentos audiovisuais, inserindo, em sua definição, qualquer gênero de documento que contenha ora imagem, ora som isoladamente" (SILVA, 2013, p. 34). E traz a definição do *Dicionário de terminologia arquivística*, de Ana Maria de Almeida Camargo e Heloísa Liberalli Bellotto, que define documento audiovisual como "[...] gênero documental que utiliza como linguagem básica a associação do som e da imagem" (CAMARGO; BELLOTTO, 1996, p. 27). Silva (2013, p.34) considera "[...] essa definição mais concisa em relação à anterior, pois estabelece que documento audiovisual seja aquele que, **simultaneamente**, contenha imagem e som como linguagem, excluindo demais linguagem compostas por imagens desprovidas de áudio". (**Grifo meu**)

Silva (2013) apresenta o conceito de documento audiovisual em diferentes dicionários da área da arquivologia, entre dicionários brasileiros e estrangeiros, e identifica que há divergências quanto ao conceito.

Os conceitos de documentos que são fixados em um suporte que necessita de um equipamento para ser produzido e acessado como o audiovisual, o sonoro, o fotográfico etc., precisam ser conceituados refletindo especificamente o que são e o que representam. Por exemplo, o documento que consta apenas imagens em movimento, pode ser considerado audiovisual, porque o princípio de audiovisual é a imagem em movimento, mas, se o registro só contém o áudio do documento, ele é

[9]**Simultâneo:** "[...] que se faz ou realiza ao mesmo tempo **(ou quase)** que outra coisa; concomitante – simultaneidade" (INSTITUTO..., 2015, p. 869, grifo do autor).

[10]**Gênero Documental:** "Reunião de espécies documentais que se assemelham por seus caracteres essenciais, particularmente o suporte e o formato, e que exigem processamento técnico específico e, por vezes, mediação técnica para acesso, como documentos audiovisuais, documentos bibliográficos, documentos cartográficos, documentos eletrônicos, documentos filmográficos, documentos iconográficos, documentos micrográficos, documentos textuais." (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 99).

um documento sonoro, porque o princípio que caracteriza audiovisual – imagem em movimento, não está presente.

Ray Edmondson (2017, p. 26),define documentos audiovisuais como “[...] gravações visuais (com ou sem banda de som) independentemente de seu suporte físico e do processo de registro utilizado [...]”. E complementa, que a definição por ele apresentada, está incluída na recomendação da UNESCO de 1980.

O conceito de arquivo audiovisual sempre constitui discussões, visto que não existe uma definição “sucinta e genérica” aceita por todas as instituições que pensam o arquivo audiovisual, por isso, alguns estudos se iniciam com a definição dos termos arquivo e audiovisual. E por falta, de uma palavra ou expressão para arquivo audiovisual reconhecida internacionalmente, Edmondson (2017) propõe a seguinte definição:

> Um arquivo audiovisual é uma organização ou **departamento** de uma organização cuja missão, eventualmente estabelecida por lei, consiste em proporcionar o acesso a uma coleção de documentos audiovisuais e ao patrimônio audiovisual mediante atividades de reunião, preservação e promoção. (EDMONDSON, 2017, p. 28)

A definição apresentada por Edmondson (2017) abrange uma variedade de locais de guarda dos arquivos audiovisuais e de funcionalidades. E estes arquivos audiovisuais podem servir a interesses diversos, ou apenas o interesse específico de uma entidade, que podem escolher se o arquivo terá acesso ou não.

> Os Arquivos audiovisuais abarcam uma grande diversidade de modelos, tipos e interesses institucionais. Embora reconheçamos que toda organização é única e que qualquer tipologia tem um grau de arbitrariedade e artificialismo, a categorização é uma forma útil de tentar dar alguma forma ao campo. (EDMONDSON, 2017, p. 34)

As tipologias apresentadas por Edmondson (2017) são categorias de uso mais comum na profissão, mas, a categoria de arquivos de emissoras é o que se enquadra na discussão.

> **Arquivos de emissoras:** armazenam prioritariamente coleções de programas selecionados de rádio e/ou televisão e gravações comerciais, guardadas para preservação (habitualmente como ativos empresariais) e com propósitos de emissão e produção. Podem ser organizações públicas ou comerciais. Com algumas exceções significativas, muitos são departamentos de organizações de radiodifusão, de grandes redes a pequenas estações públicas de rádio e televisão, enquanto outros têm

> graus variados de independência. As coleções podem incluir material “bruto” como entrevistas e efeitos sonoros, bem como material acessório como roteiros e documentação relacionada aos programas. Muitos arquivos de radiodifusão têm portais na internet que oferecem *podcasts*, *downloads* e conteúdos que podem ser assistidos mediante pagamento. (EDMONDSON, 2017, p. 37)

Os arquivos de emissoras assim definidos, apresenta a função do arquivo audiovisual para o desempenho das atividades da emissora, e o acesso ao arquivo é apenas para algumas pessoas da própria empresa, pois ainda nas empresas pequenas, e quando o acesso é disponibilizado para as pessoas de fora da instituição televisiva, é mediante pagamento. O arquivo audiovisual é dessa maneira usado para gerar lucro para a instituição.

A dificuldade em se conceituar arquivo audiovisual, e compreender a sua funcionalidade ou importância, é compreendida pela forma como os arquivos audiovisuais se formaram. De acordo com Edmondson (2017, p. 31), os arquivos audiovisuais emergiram de fontes diversas.

> Ela surgiu de fontes difusas, em parte sob os auspícios de uma ampla variedade de instituições de coleta, de universidades e outras, como uma extensão natural do trabalho que realizavam. Embora com bastante atraso, desenvolveu-se paralelamente ao crescimento da popularidade e do alcance das mídias audiovisuais. Arquivos de som, filmes, de rádio e depois de televisão tenderam a ser a princípio institucionalmente diferentes uns dos outros, refletindo o caráter distinto e individual de cada mídia e das indústrias a elas associadas.

As características de cada arquivo audiovisual – rádio, televisão etc., conforme Edmondson (2017) tendem a ser institucionalmente distintos, pois cada um atenderá a função da sua instituição. Mas os arquivos audiovisuais não causam perdas apenas na conceituação, ou na categorização, eles se perdem também quanto ao tipo de setor dentro da instituição.

O setor que geralmente gerencia os arquivos audiovisuais pode ser nomeado como setor de arquivo audiovisual dentro de uma instituição. Mas, na maioria das emissoras televisivas, o nome do setor que recolhe, guarda e garante acesso é denominado de Centro de documentação.

O que é Centro de Documentação (CEDOC)? Os Centros de Documentação são unidades institucionais que surgiram no século XX com o aumento de produção de documentos, e tem por objetivo gerar informações e organizar fontes para pesquisa (CAMARGO, 1999 *apud* MAESIMA, 2003, p. 329).

De acordo com Viviane Tessitore (2003, p. 11) há instituições que são responsáveis pela guarda, conservação e organização desses documentos, para que sejam acessíveis e que cumpram sua função “[...] social, administrativa, jurídica, técnica, cientifica, cultural, artística e/ou histórica”. As instituições que se encarregam dessas atividades são 4: arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação. Entretanto, as instituições que se enquadram no tema é o arquivo e o CEDOC.

A primeira noção que se deve ter em mente é que o que define o documento de qualquer instituição de informação são sua origem e função, e não sua condição física (manuscritos, papel, disquete, objeto) (TESSITORE, 2003). O arquivo é formado a partir das funções e atividades desempenhadas por uma instituição e/ou pessoa, pública ou privada, independente das características do documento, que são agrupados de forma orgânica, ou seja, tem relação entre si.

> O arquivo possui documentos acumulados organicamente, no decorrer das funções desempenhadas por entidades ou pessoas. Independentemente da natureza ou do suporte da informação; portanto, provenientes de uma única fonte geradora (a entidade/ pessoa acumuladora). (TESSITORE, 2003, p. 12)

De acordo com Eliana Rezende (2017), os Centros de Documentação (CEDOC) têm por objetivo o apoio à pesquisa, seja ela institucional ou acadêmica. Além disso, nem sempre os CEDOCs buscam preservar a memória ou servir a pesquisa história, mas, a pesquisas ou produção e prestação de serviços a usuários internos e externos. “Seu papel não é o de substituir a gestão arquivística de acervos permanentes, que possuem fins administrativos e/ou probatórios e que, no caso da documentação pública, cumpre legislação vigente” (REZENDE, 2017).

Cacilda Maesima (2003, p. 332) explica que os centros de documentos além de ser puramente apoio ao ensino, principalmente nas universidades, se modificariam com o caráter de preservação e memória, “devido a revolução documental e a explosão de produção documental em seus variados suportes”.

> O gerenciamento de um acervo e seu tratamento técnico depende das particularidades do mesmo: documentos de arquivos serão tratados seguindo os preceitos da Arquivologia, da mesma forma que objetos museológicos seguirão as diretrizes museológicas. (CASTRO; GASTAUD, 2017, p. 268).

Complementando Castro e Gastaud (2017, p. 268), os materiais bibliográficos seguirão os preceitos da Biblioteconomia. Em suma, um Centro de Documentação pode apresentar acervos das três instituições de informação – Arquivo, Biblioteca e Museu. Os Centros de Documentação “recebem as características dos documentos que armazenam, reproduzem ou referenciam“ (BELLOTTO, 2000, p. 10 *apud* CASTRO; GASTAUD, 2017, p. 271).

O centro de documentação é considerado híbrido porque é a combinação das principais instituições da ciência da informação – arquivo, biblioteca e museu, pela forma como o seu acervo é constituído; reúne os documentos “[...] por compra, doação ou permuta, documentos únicos ou múltiplos de origens diversas (sob a forma de originais ou cópias) e/ou referencias sobre uma área especifica da atividade humana” (TESSITORE, 2003, p.14).

A principal diferença entre o Centro de Documentação e o Arquivo é como é formado o acervo. Entretanto, compreende-se o acervo audiovisual televisivo como arquivo, pois são produzidos por uma instituição em decorrência de suas atividades.

As definições acima apresentadas fortalecem o argumento da função do arquivo, mas não esclarecem como é aquisição dos documentos pelo arquivo. Como Tessitore (2003, p.12-13) continua a explicar, o arquivo é um “[...] órgão receptor, ou seja, os documentos chegam por passagem natural e obrigatória, são documentos seriados e únicos, que espelha a trajetória da entidade ou pessoa que o gerou.

Entretanto, quando falamos de CEDOC de uma emissora televisão, o objetivo é a criação de um arquivo de audiovisual, por isso, é necessário conhecer os objetivos da empresa, os recursos disponíveis e os parâmetros adequados para seleção do material do arquivo (GIMÉNEZ RAYO, 2004[11], p. 72 apud LOPES; DUARTE; COSTA, 2018).

> Segundo Rayo, o Centro de Documentação de televisão condensa toda a tradição documental e suas funções correspondem as desempenhadas pelos Arquivos, Biblioteca e Centros de Documentação em geral. A autora divide o trabalho dos Centros de Documentação de Televisão em três funções:
> a) Função arquivística: o Centro de documentação conserva o material audiovisual tanto em função do seu valor econômico quanto de seu valor documental para a história da própria empresa e cria o arquivo.
> b) Função bibliotecária: o Centro de documentação atende as necessidades de informação de seus usuários.

[11]GIMÉNEZ RAYO, Mabel. **La selección del material audiovisual de televisión**. 2004. Tese(Doutorado em Documentação) -Universidad Carlos III de Madrid, Madrid, 2004.

> c) Função documental: o Centro de documentação colabora com a difusão do material tanto em sua vertente interna (reutilização) como na externa (exploração comercial). (GIMÉNEZ RAYO, 2004, p. 71 *apud* LOPES; DUARTE; COSTA, 2018, p.349)

Destarte, essas especificações de cada área que o CEDOC de televisão abrange os termos arquivos e centro de documentação não devem ser utilizadas como sinônimos. E todo esse material produzido pela televisão necessita de orientações para salva guardar e preservar os materiais audiovisuais.

A primeira instituição voltada para este tema é a Federação Internacional de Arquivos de Televisão, ou *The International Federation of Television Archives*[12] (IFTA). Fundada em 1977, sediada na Irlanda, com mais de 250 membros associados à IFTA que promovem a cooperação entre instituições entre arquivos de rádio e televisão, multimídia e arquivos audiovisuais e bibliotecas, todos envolvidos na preservação e exploração de imagem em movimento e materiais de som gravados e documentação associada. E a Federação Internacional de Arquivos de Filme, ou *International Federation of Film Archives*[13] (FIAF), fundada em 17 de Julho de 1938, em Paris, pelas quatro instituições fundadoras: *The Cinémathèque Française, Germany's Reichsfilmarchiv, The British Film Institute*, e*The Museum of Modern Art Film Library.* E tem por objetivo reunir as principais instituições do mundo para a preservação do patrimônio cinematográfico.

[12]https://fiatifta.org/
[13]https://www.fiafnet.org/

4 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: TELECOMUNICAÇÕES E ARQUIVÍSTICA

As primeiras tentativas de legislar a televisão começam em 1930 ao inserir o termo telecomunicação nas leis que regulamentavam as atividades radiofônicas. Mas é a partir de 1950, com o começo da televisão que as discussões se afloram sobre como regular o novo aparelho midiático, e em 1962 é aprovado o Código Brasileiro de Telecomunicações. Em contrapartida, nos arquivos a discussão é sobre a regulamentação da profissão e dos profissionais de arquivos, e só recentemente foi aprovada a Lei de Acesso a Informação que regulamenta o acesso aos arquivos das instituições públicas.

Essa seção concentra-se em verificar como a legislação de telecomunicações e arquivística modificaram a construção de um arquivo audiovisual de televisão, dividida em três períodos: Implantação da Televisão no Brasil (1950-1963), Ditadura Militar Brasileira (1964-1985), e Redemocratização (1988-2020).

A norma jurídica é definida por um grau de valor, e cada uma tem a sua função no sistema jurídico. Bellotto (2006) apresenta uma lista com algumas espécies documentais, e as essenciais para compreender esse capítulo são:

> **Constituição:** Lei fundamental e suprema de um Estado que contém normas respeitantes à formação dos poderes públicos, à forma de governo, à distribuição de competências, direitos e deveres dos cidadãos etc..
> **Decreto:** Ato de natureza legislativa que pode ser expedido pelo Judiciário, pelo Executivo ou pelo Legislativo. Pelo Executivo, é assinado pelo presidente da República, pelos governadores ou prefeitos; tem por objetivo regulamentar uma lei; fixar normas administrativas; nomear, promover ou demitir funcionários. Pelo Legislativo, é uma resolução sujeita à promulgação do presidente do Senado Federal. Pelo Judiciário, são as sentenças judiciais.
> **Decreto-Lei:** Decreto em forma de lei que, num período ditatorial ou anormal de governo, é expedido pelo chefe de fato do Estado, que concentra em suas mãos o poder legislativo então suspenso.
> **Lei:** Norma jurídica emanada do Poder Legislativo que, com caráter de obrigatoriedade, cria, extingue ou modifica direito. Embora editada pelo Legislativo, deve ser promulgada pelo Poder Executivo. Segundo o Poder Legislativo que a formula, a lei, no Brasil, pode ser municipal, estadual ou federal.
> **Medida Provisória:** Ato normativo de iniciativa do Poder Executivo que prescinde de tramitação no Poder Legislativo.
> **Resolução:** Ato emanado de órgão colegiado que registra uma decisão ou uma ordem no âmbito de sua área de atuação. (BELLOTTO, 2006, p. 92-103)

A norma jurídica segue uma hierarquia de poderes, e quais as normas cada poder do sistema jurídico pode expedir. Contudo, a Carta Magna é a lei maior no sistema jurídico, e apenas a Emenda Constitucional pode alterar o seu texto. Tercio Sampaio Ferraz Junior (2003) escreve que a Constituição é que determina todas as normativas do Estado, e consequentemente sua competência.

> [...], por exemplo, confere ao poder legislativo a competência para elaborar emendas, à própria Constituição, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos, seu próprio regimento, confere ao Presidente da República a competência para baixar medidas provisórias e decretos, regular leis, aos ministros de Estado, para baixar portarias, aos órgãos, para estabelecer instruções etc. (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 236-237)

O Decreto é a norma que prevaleceu no recorte analítico sobre a legislação de telecomunicação, e é um ato normativo que emana do Poder Executivo. E além da definição da espécie documental apresentada por Bellotto (2006), o decreto é a norma reguladora de muitas leis.

> [...], *os decretos*, cuja fonte emanadora é o Presidente da República (Constituição Federal de 1988, art. 84, IV) e que, entre outras funções, estabelecem os regulamentos das leis. Por conterem normas gerais, muitas leis, adquirirem eficácia técnica, exigem detalhamentos. Os regulamentos, assim, explicitam as normas legais, tendo em vista sua execução. Não basta, por exemplo, criar, por lei um tributo. E preciso disciplinar a forma como será cobrado, a autoridade que irá cobrá-lo, a agência que irá recolhê-lo, os prazos em que isso deve ocorrer etc. [...]. (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 235-236)

Por isso, a maioria dos atos legais aqui apresentados são decretos, por regularem as atividades de radiodifusão. O recorte temporal inclui as normas a partir de 1950, então, o decreto base que os primeiros decretos se referem não entra no recorte, que é o Decreto nº 21.111 de 1932 (BRASIL, 1932).

O Decreto nº 21.111 de 1º de março de 1932, que aprova o regulamento para a execução dos serviços de radiocomunicação no território nacional é o decreto que inicia a consideração do novo meio de comunicação, a televisão.

4.1 Implantação da Televisão no Brasil (1950-1963)

A partir da década de 1950, com a inauguração da TV Tupi São Paulo, o governo brasileiro começa a repensar a legislação sobre os meios de comunicação, e a utilizar o termo telecomunicação como uma forma de inserir a televisão na legislação a fim de regulamentar sua atividade. Desse modo, essa secção tem por objetivo analisar os primeiros Decretos sobre a televisão no Brasil e seu arquivo audiovisual.

Figura 1 - Linha do tempo da legislação brasileira (1951-1963)

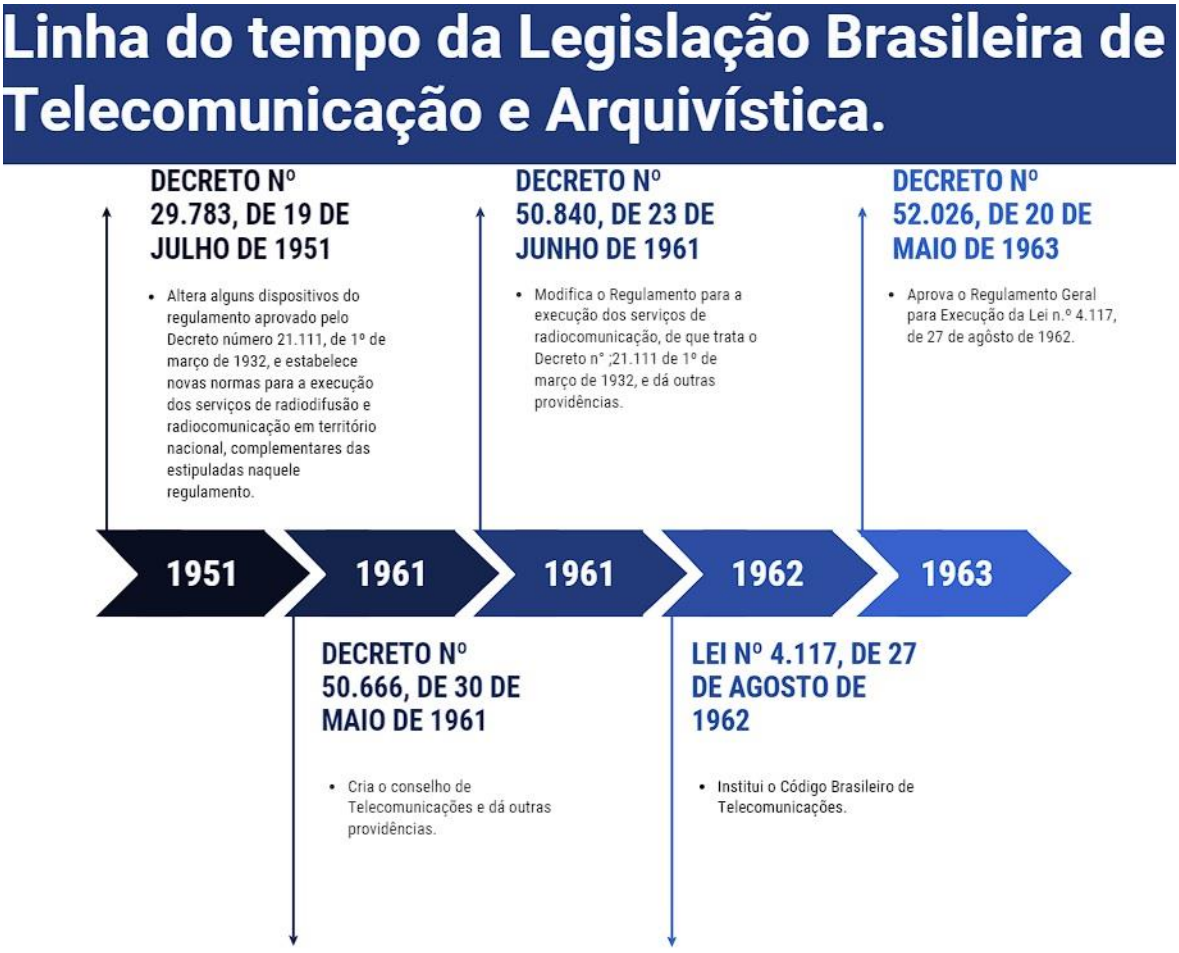

Fonte: Elaborado pela autora

O primeiro ato regulatório abordado pelo recorte da dissertação é o Decreto nº 29.783, de 19 de julho de 1951, que altera alguns dispositivos do regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.111, de 1° de março de 1932. O decreto de 1932, ainda aborda apenas a radiodifusão e a radiodifusão, por isso, ele é revogado pelo decreto

de 1951, que introduz a televisão na legislação para ser regulamentada, e estabelece novas normas para a execução dos serviços de radiodifusão e radiocomunicação em território nacional, complementares das estipuladas do decreto de 1932 (BRASIL, 1951).

Desde 1950, o Estado compreendia que as leis de radiodifusão não mais abarcavam as novas tecnologias relativas à radiodifusão, como não correspondiam com a utilidade pública e social desses serviços.

> CONSIDERANDO que alguns dispositivos do regulamento aprovado pelo Decreto n° 21.111, de 1° de março de 1932, atinente à execução dos serviços de radiocomunicação no território nacional, já não mais correspondem aos progressos da técnica e ao atual sentido de utilidade pública e social desses serviços, especialmente na parte relativa à radiodifusão. (BRASIL, 1951, não paginado)

E que as leis sobre concessão e execução dos serviços não eram aplicadas de forma adequada para o cumprimento das normas.

> CONSIDERANDO que o Decreto número 24.655, de 11 de julho de 1934, que dispõe sobre a concessão e a execução dos serviços de radiodifusão, nunca teve regulamentação adequada à boa aplicação de suas normas; (BRASIL, 1951, não paginado)

Contudo, a exploração dos serviços de comunicação sempre foi uma atividade **direta** do Estado Federal, mas que o faz por meio de concessões. Além disso, o papel social e educativo desses serviços sempre foi destacado, pois tais serviços são considerados de interesse nacional.

> CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, número XIII, reafirmou o princípio geral de que compete à União explorar diretamente, ou por meio de autorizações e concessões, os serviços de radiocomunicação e radiodifusão, [...] (BRASIL, 1951, não paginado)

> CONSIDERANDO que qualquer regulação nova dos serviços de radiodifusão não deve esquecer o princípio básico, fixado no artigo 12 de Decreto nº 20.047, de 27 de maio de 1931, segundo o qual tais serviços se consideram de interesse nacional e de finalidade educativa, e revigorado no artigo 1º, parágrafo único, do Decreto nº 24.665, de 11 de julho de 1934, [...] (BRASIL, 1951, não paginado)

A finalidade educativa dos serviços de radiodifusão é expressa no Art. 2º desse decreto.

> Art. 2º. Os serviços de radiodifusão têm finalidade educativa, que pode ser cultural ou meramente recreativa, e são considerados de interesse nacional, só sendo permitida a exploração comercial dos mesmos na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade. (BRASIL, 1951, não paginado)

O Decreto 29.783/1951 considera radiodifusão os serviços de radiocomunicação os recebidos pelo público geral, por meios de emissões sonoras, de **televisão**, de fac-símile, ou outros gêneros de emissões, expressão no art.1º (BRASIL, 1951). E a exploração desses serviços expressa no texto normativo, é de competência da União, ou mediante concessão, aos Governos dos Estados, Territórios e Municípios, à Prefeitura do Distrito Federal, aos órgãos autárquicos e para-estatais, às **empresas** incorporadas ao patrimônio da União, [...]. Ou seja, a concessão ou permissão pode ser concedida a instituições de diversos níveis da estrutura governamental. E o Governo Federal pode desapropriar os serviços das concessões e executá-los diretamente, ou nova concessão a terceiros nacionais mediante a concorrência pública; art. 3º e parágrafos.

No decorrer do decreto é tratado quem outorga as concessões, como são realizados, e o tempo de 10 anos para a duração da concessão antes da renovação; e o Ministério da Viação e Obras Públicas e o Serviço de Radiocomunicações do departamento dos Correios e Telégrafos como órgãos fiscalizadores.

Em 1961, o Decreto nº 50.666, de 30 de Maio, cria o Conselho de Telecomunicações. O Conselho Nacional de Telecomunicações (CNT)[14] é diretamente subordinado ao Presidente da República, com a finalidade de definir o problema da telecomunicação nacional, rever e propor legislações de telecomunicações e radiocomunicação, e coordenar e fomentar a indústria brasileira de telecomunicações (BRASIL, 1961a).

É ainda de 1961, o Decreto nº 50.840, de 23 de junho que modifica o Regulamento para a execução dos serviços de radiocomunicação, de que trata o Decreto nº 21.111/1932, e destaca no início do texto o Conselho Nacional de Telecomunicações, instituído pelo Decreto nº 50.666, de 30 de maio de 1961 (BRASIL, 1961b).

[14] O Conselho Nacional de Telecomunicações (CNT), a partir de 1962, com a Lei nº 4.117/62 que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), o CNT passa a ter a nomenclatura CONTEL. E em 1972, é criado o Conselho Nacional de Comunicações (CNC), com a Lei nº 70.568, de 18 de Maio de 1972.

O ponto alto do decreto 50.840/61 é a redução do prazo para a concessão, de 10 anos para no máximo 3 anos. E o início do controle do conteúdo a ser vinculado nas emissoras tanto de rádio quanto de TV, para proteger a moral e os bons costumes, e incentivar atos subversivos, em especial as greves. Mas, é só em 1962 com a Lei nº 4.117, de 27 de agosto, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicação (CBT), que a televisão tem seus primeiros ensaios de regulamentação mais específica;considerado o primeiro marco normativo para a televisão. De acordo com COSTA (2015), “o CBT unificou e organizou, em novos termos, a legislação sobre o setor da radiodifusão que vigorava de maneira pulverizada desde a década de 1930”.

A Lei nº 4.117/62 que institui o CBT é revogada 35 (trinta e cinco) anos depois, em 1997, pela Lei nº 9.472, de 16 de julho, mais conhecida como Lei Geral da Comunicação. Entretanto, quanto à matéria penal a serem aplicadas nas emissoras de radiodifusão, o Código ainda é válido.

Alguns autores, como Gabriel Priolli (1985), compreendem o Código como um projeto de inspiração militar, que se identifica com as teses da Escola Superior de Guerra (ESG) – integração nacional, segurança e desenvolvimento; além de prever um Plano Nacional de Telecomunicações – “[...] finalidade, interligar o Brasil através de sistemas confiáveis de telefonia, telex e televisão” (PRIOLLI, 1985, p. 31). Desse modo, a leitura do Código precisa ser analisada com cautela.

Na introdução do Código, o art. 1º apresenta a extensão territorial dos serviços de telecomunicação, inclusive águas territoriais e o espaço aéreo. Em seguida, apresenta as definições para a compreensão dos serviços de comunicação de acordo com a norma jurídica.

> Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. (BRASIL, 1962, não paginado)

A definição do art. 4º é ampla e abarca todos os meios de comunicação e transmissão de informação. Contudo, as próximas linhas antes dos parágrafos definem separadamente o que é telegrafia e telefonia como processo destinado à transmissão de escritos e transmissão da palavra falada ou de sons,

respectivamente; e os outros serviços que integram os sistemas de comunicação são referenciados indiretamente em outras partes do texto jurídico.

As telecomunicações e radiocomunicação destinam-se ao serviço público para uso público em geral, serviço público restrito aos passageiros de navios, aeronaves, e veículos em movimento, e alínea d, do art. 6º, “serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão”. Ou seja, a televisão é um serviço recebido livremente pelo público.

Assim como Priolli (1985) menciona o Plano Nacional de Telecomunicações, o art. 7º até o art. 9º do Código estabelece regras para o Sistema Nacional de Telecomunicações, em que os serviços de telecomunicações e radiodifusão compõem um sistema interligado de troncos e redes contínuos de comunicação.

O terceiro capítulo designa as competências da União perante as telecomunicações e radiodifusão.

> Art. 10. Compete privativamente à União:
> I – **manter** e **explorar** diretamente:
> a) os serviços dos troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais;
> b) os serviços públicos de telégrafos, de telefones interestaduais e de radiocomunicações, ressalvadas as exceções constantes desta lei, inclusive quanto aos de radiodifusão e ao serviço internacional;
> II – fiscalizar os Serviços de telecomunicações por ela concedidos, autorizados ou permitidos. (BRASIL, 1962, não paginado)

O art. 10 deixa claro que a União é a responsável pela exploração dos serviços de radiodifusão, e também é sua responsabilidade de fiscalizá-los, inclusive os concedidos, permitidos, e autorizados pelos Estados e Municípios, descrito no art. 11. (BRASIL, 1962).

O texto dos art. 14 ao art. 29 institui o CONTEL, sua finalidade e obrigação, a definição da cúpula diretiva, e sua estrutura técnica como órgão fiscalizador.

O Capítulo V, Dos Serviços de Telecomunicações, no art. 30, reforça que os serviços de radiocomunicação estão sob a jurisdição da União.

> Art. 30. Os serviços de telégrafos, radiocomunicações e telefones interestaduais estão sob a jurisdição da União, que explorará diretamente os troncos integrantes do Sistema Nacional de Telecomunicações, e poderá explorar diretamente ou através de concessão, autorização, ou permissão, as linhas e canais subsidiários. (BRASIL, 1962, não paginado)

A exploração da radiocomunicação é uma competência direta da União, em que ela pode explorar ou delegar para terceiros explorarem. E no art. 32, especifica a televisão como sendo **explorada diretamente** pela União. E o art. 33, § 3º, apresenta os prazos de exploração dos serviços de radiodifusão, e o art. 34, orientação para os pedidos de novas concessões por meio de edital.

> Art. 32. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.
> Art. 33. § 3º. Os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por período sucessivos e iguais. (BRASIL, 1962, não paginado)[15]

Os artigos 10, 30 e 32 do CBT determinam que a exploração dos serviços de telecomunicações e radiodifusão compete a União; e o artigo 32 complementa “ou através de concessão, autorização ou permissão” (BRASIL, 1962, não paginado). O “rádio e televisão são concessões públicas e devem ser oferecidos a toda a população, assim como água, luz, transporte, correio e telefone” (LEAL FILHO, 2006, p. 107, 108), e por isso, a sociedade tem o direito de cobrar uma programação de qualidade das emissoras.

> [...] as emissoras operam concessões públicas, outorgadas pelo Estado a determinadas empresas, em nome da sociedade – que, que por sua vez, tem todo direito de cobrar qualidade no uso do espectro eletromagnético por onde trafegam as ondas televisivas. Afinal, trata-se de um bem comum, escasso e finito, entregue a poucos privilegiados que fazem uso dele sem praticamente nenhum controle. (LEAL FILHO, 2006, p. 131)

Os artigos 34 a 37 explicam o processo para concorrer a concessão ou permissão dos serviços de radiodifusão, realizada por meio de edital, com prerrogativa do Presidente da República. O artigo 38[16], alínea “a” exige pelo menos que 70% do capital total e votante de emissoras de radiodifusão seja de brasileiros natos ou naturalizados a mais de 10 anos. Ou seja, 30% da mídia brasileira foi posta à venda para capital estrangeiro (LEAL FILHO, 2006, p. 83).

---

[15] Redação dada pela Lei nº 13.424, de 28 de Março de 2017: “Altera as Leis nº 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, e dá outras providências”.
[16] Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017.

O Capítulo VII[17], Das Infrações e Penalidades abrange as penalidades aplicadas no serviço de radiodifusão caso descumpram as leis, e prejudique a sociedade, ética e moralmente, podendo levar a cassação da concessão, e multas as emissoras e detenção dos responsáveis de 1 (um) a 2 (dois) anos.

O art. 71 e seus parágrafos do CBT, modificado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 apresentam as orientações para arquivar o material transmitido pelas emissoras de televisão.

> Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 horas subseqüentes ao encerramento dos trabalhos diários de emissora.
> § 1º As Emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas.
> § 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.
> § 3 As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 kw e 30 (trinta) dias para as demais.
> § 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.
> (BRASIL, 1962, não paginado)

O Decreto-Lei nº 236/1967, é decretado no período ditatorial brasileiro, ou seja, o Poder Legislativo estava suspenso, e o poder se concentrava com o chefe do Estado, neste momento o Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco (1964-1967). Assim, a primeira modificação a ser feita no Código ocorreu no governo militar, e a preocupação com a guarda do material audiovisual produzido era mínima, sendo descartado após o tempo determinado na lei.

O capítulo VIII, Das Taxas e Tarifas, e seus artigos regulamentam as taxas a ser paga pelos concessionários, autorizatários ou permissionários que desejam executar qualquer serviço de telecomunicação, a atuação do CONTEL para revisar os contratos, conferir e padronizar a estrutura dos mesmos. E as disposições gerais e transitórias instituem e regulamentam o Conselho Nacional de Telecomunicações.

A próxima norma jurídica analisada é o Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, que aprova o Regulamento Geral para Execução da Lei nº 4. 117, de 27 de agosto de 1962 (CBT) (BRASIL, 1963).

---

[17]O artigo 53 e alíneas, artigo 58, incisos e alíneas, artigos 59 a 72 foram substituídos pelo Decreto-Lei nº 236, de 28.02.1967.

O Decreto nº 52.026/1963 tem por objetivo regulamentar os serviços de telecomunicações no território nacional e no espaço aéreo. A partir dos preceitos no CBT, através de Regulamentos Específicos e Regulamentos Especiais, o decreto trata das diversas modalidades de telecomunicações, que se compreende em: Serviços de Telefonia, Serviços de Telegrafia, Serviços de Radiodifusão, Serviços de Radioamador e Serviços Especiais e dos Serviços Limitados.

Os serviços de telecomunicações que compreendem a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, imagens, sons ou informações de qualquer natureza transmitas por fio, rádio, meios óticos, são classificados em relação à natureza, aos fins que se destinam e o âmbito, como podemos observar na tabela abaixo extraída do art. 4º, do decreto nº 52.026/1963:

Quadro 2 – Modalidades de Telecomunicações

<table>
<tr>
<td>1º) quanto à natureza:

a) Serviço de Telefonia;
b) Serviço de Telegrafia;
c) Serviço de Telex;
d) Serviço de Difusão de Sons ou Imagens;
e) Serviço de Transmissão de Dados;
f) Serviço de Fac-símele;
g) Serviço de Telecomando;
h) Serviço de Radiodeterminação.</td>
<td>2º) quanto aos fins a que se destinam:

a) Serviço Público
b) Serviço Público Restrito;
c) Serviço Limitado:
- de Múltiplos destinos;
- de Segurança, Regularidade, Orientação e Administração dos Transportes em Geral;
- Privado;
- Rural.

d) Serviço de Radiodifusão
e) Serviço de Radioamador</td>
<td>f) Serviço Especial:
- de Sinais Horários;
- de Freqüência Padrão;
- de Boletins Meteorológicos;
- para fins Científicos ou Experimentais;
- de Música Funcional;
- de Radiodeterminação.

3º) Quanto ao âmbito:

a) Serviço Interior;
b) Serviço Internacional.</td>
</tr>
</table>

Fonte: Decreto nº 52.026 de 20 de Maio de 1963

Os três primeiros Títulos do regulamento geral para a execução do Código Brasileiro de Telecomunicações foi modificado pelo Decreto nº 97. 057, de 1988, que insere novas definições de conceitos que é indispensável para a compreensão dos serviços de radiodifusão[18], como por exemplo, Autorização[19], Concessão[20],

[18] Forma de telecomunicação caracteriza pela teledifusão de ondas radioelétricas através do espaço livre. E radioelétrico é referente a ondas hertzianas de frequência inferior a 3.000 GHz. (Dec. nº 97.057/1988)

[19]Ato administrativo pelo qual o Poder Público competente outorga a terceiros a faculdade de explorar em nome da União, por conta própria, e por tempo determinado, serviços de telecomunicações. (Dec. nº 97.057/1988)

[20]Ato administrativo de natureza contratual pelo qual o Poder Público competente outorga a terceiros a faculdade de explorar, em nome da União por tempo determinado ou por conta própria, serviços

Permissão[21],entre outras.

O Decreto 52.026/1963 aborda a competência dos Estados e dos Municípios em relação à telefonia e a radiodifusão, não apenas a competência da União abordada no CBT. Os Estados e Municípios têm a competência de explorar o serviço de radiodifusão “sem exclusividade e mediante concessão ou permissão do Governo Federal” (BRASIL, 1963)

O Título V, Do Conselho Nacional de Telecomunicações expõem a estrutura organizacional do CONTEL, sua subordinação e competências, além das normas gerais de seu funcionamento, os membros do Conselho e suas competências. E o art. 43, alíneas de “a” a “g” descreve as condições gerais para outorga de autorizações.

O Decreto 52.026/63 regulamenta as ações do Conselho de Telecomunicações, e as normas expressas pelo Código Brasileiro de Telecomunicação.

4.2 Ditadura Militar Brasileira (1964-1985)

A formação da televisão no Brasil conhecida atualmente “se deu por obra do autoritarismo de Estado, que vigorou na forma de uma ditadura militar entre 1964 e 1985” (BUCCI, 2004, p. 222, 223). O militarismo na década de 1970 assume a missão de integrar a nação, que ficou conhecida como a Doutrina de segurança Nacional (BUCCI, 2004, p. 222, 223), juntamente com a Escola Superior de Guerra.

> O território brasileiro, para estar a salvo das influências subversivas dos inimigos externos e internos (os militantes comunistas), precisa estar inteiramente sob o controle de um veículo de comunicação abrangente, onipresente, forte e unificador. Para tanto, o Estado teria de garantir a infraestrutura para as telecomunicações; a iniciativa privada daria conta do resto. À Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações, nascida estatal nos anos 1960 e privatizada mais tarde – foi confiada a missão de amarrar o país-continente pelas telecomunicações, com antenas e satélites. À televisão foi confiada a tarefa de, via Embratel, unificar no plano do imaginário o povo brasileiro. (BUCCI, 2004, p.223)

---

públicos de telecomunicações, serviços de radiodifusão sonora de caráter nacional ou regional, serviços de radiodifusão de sons e imagens, e serviços especiais de teledifusão por onda radioelétrica. (Dec. nº 97.057/1988)

[21]Ato administrativo pelo qual o Poder Público competente outorga a terceiros a faculdade de explorar em nome da União, por conta própria, 09 serviços público-restrito, limitado interior, de radioamador, especial, e de radiodifusão sonora de caráter local. (Dec. nº 97.057/1988)

De acordo com BUCCI (2004, p. 31,32), a TV se tornou o suporte do discurso, “ou dos discursos que identificam o Brasil para o Brasil”. A integração nacional planejada pelo regime militar se realizou por meio da TV, e a missão dada a Embratel de conectar o país através da rede de telefonia.

Figura 2 - Linha do tempo da legislação brasileira (1964-1985)

Fonte: Elaborado pela autora

O período ditatorial apesar de ter impulsionado o avanço da televisão, e criado as estruturas técnicas para sua expansão no território brasileiro foi marcado pelos inúmeros Atos Institucionais (AI)[22]. Na memória da população brasileira, o AI 5 foi o mais marcante porque suspendeu os direitos políticos e restringiu o exercício de qualquer direito público ou privado.

Contudo, foi o AI 4, que "Convoca o Congresso Nacional para discussão, votação e promulgação do Projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República e dá outras providências" (BRASIL, 1966, não paginado), que possibilitou

[22] "Ato – Documento governamental que trata de formas de provimento e de vacâncias de cargos e funções gratificadas ou de direitos conferidos a alguém". (BELLOTTO, 2006, p. 93). O CPDOC, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), apresenta a definição de Ato Institucional como "Normas de natureza constitucional expedidas entre 1964 e 1969 pelos governos militares que se sucederam após a deposição de João Goulart em 31 de março de 1964. Ao todo foram promulgados 17 atos institucionais, que, regulamentados por 104 atos complementares, conferiram um alto grau de centralização à administração e à política do país" (CALLICHIO, 2009, não paginado).

a publicação do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei 4.117/62.

A principal contribuição do decreto-lei foi a alteração sobre arquivar toda a radiação da emissora, e entrevistas, debates etc., mesmo que por um curto prazo.

Os dispositivos do decreto-lei modificam os artigos referentes à CONTEL, delegando a tarefa de aplicar as penas, e as multas para as emissoras que descumprirem a lei que incitem a violação das leis e decisões judiciárias, discriminar cor, raça ou religião, ofender a moral e os bons costumes, entre outras cláusulas.

Revoga os artigos 58 até 99 e substitui por novos artigos de 58 a 72. Em que as penas para os que violarem as leis de radiodifusão, variam entre detenção, multas, e suspensão ou cassação as concessões.

Apresenta a televisão educativa, e os procedimentos para a concessão e sua finalidade, que por não ter caráter comercial, não pode transmitir propaganda direta ou indiretamente. Aos comunicadores, nenhuma modificação relevante foi realizada pelo decreto, como o autor Sérgio Mattos (2010, p. 98), relata.

> No ano de 1967, fundamentado no Ato Institucional n.4, o governo militar, através do Decreto-lei 236, de 28 de fevereiro, promoveu modificações no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62), estabelecendo novas normas para o exercício das concessões de canais de rádio e de televisão. Estabeleceu que pessoas jurídicas e estrangeiras não podiam participar da sociedade ou dirigir empresas de radiodifusão. Determinou, ainda, que a origem e montante dos recursos financeiros dos interessados em desfrutar de concessões deveriam ser aprovados. E colocou sob a dependência de aprovação prévia do Contel, e depois do Ministério das Comunicações, todos os atos modificados da sociedade e os contratos com empresas estrangeiras. Por esse decreto, cada entidade só poderia obter concessão ou permissão para executar serviços de televisão no país num máximo de dez emissoras em todo o território nacional, limitado a cinco o total em VHF. Vale ressaltar que, após o Decreto 236/67 nenhuma modificação substancial foi promovida no regime jurídico da radiodifusão até o ano de 1988, quando a nova Constituição estabeleceu normas e diretrizes que anularam os critérios casuísticos utilizados até então.

Entretanto, para os arquivos audiovisuais de televisão, o Decreto-lei ofereceu um primeiro olhar para o arquivo audiovisual, que até o momento havia passado despercebido.

4.3 Redemocratização (1988-2014)

No final da década de 1980, o Brasil está passando pela transição do regime militar para o regime civil, e tem como marco a promulgação da nova Constituição em 05 de outubro de 1988 (MATTOS, 2010, p. 124). A nova Constituição é elaborada com os pilares da liberdade e da dignidade humana. De acordo com Mattos (2010, p. 124-126), as principais mudanças para o setor de comunicação acontecem com a publicação da Constituição de 1988.

Figura 3 - Linha do tempo da legislação brasileira (1988-1994)

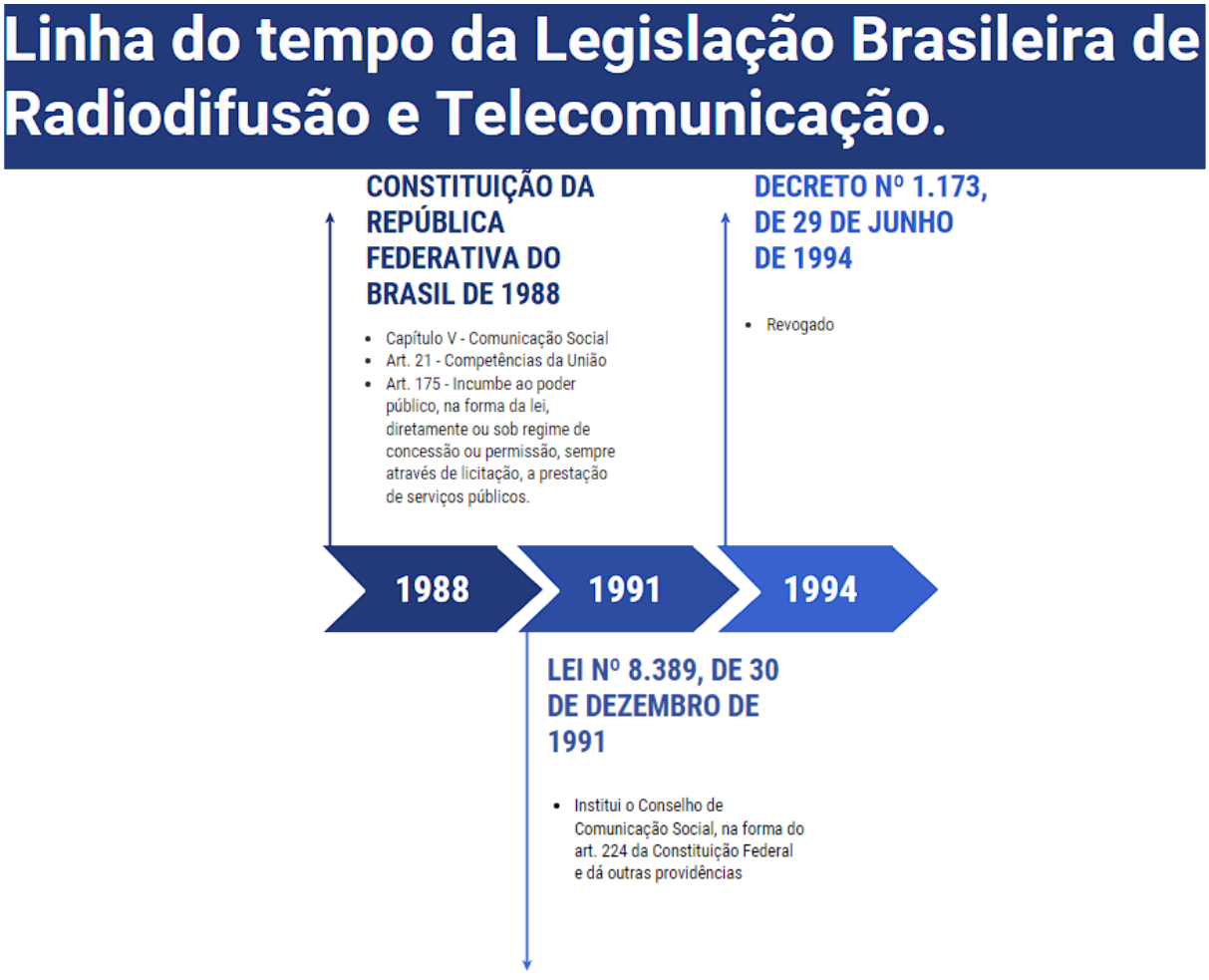

Fonte: Elaborado pela autora

A primeira lei analisada no período de redemocratização, na República que preza pelos direitos civis e tem por base a liberdade, é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida por Constituição Federal de 88 (CF88).

A Constituição destina um capítulo do seu texto jurídico para a **comunicação social**. O Capítulo V, Da Comunicação Social, artigos 220 a 224.

O art. 220 assegura a manifestação do pensamento, expressão, **informação** sob qualquer forma, e o § 2º veda a censura de qualquer natureza, política, ideológica e artística.

A programação televisiva deve atender alguns princípios, finalidades definidas desde o CBT, e expressa novamente na Constituição.

> Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
> I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
> II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
> III – regionalização da produção cultural, artística e jornalista, conforme percentuais estabelecidos em lei;
> IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.
> (BRASIL, 1988, não paginado)

As finalidades destacadas no art. 221 e incisos são apenas princípios, e princípios podem ser seguidos ou não.

O art. 222, §§ 1º a 5º, restringe a propriedade da empresa de radiodifusão (rádio e TV) e jornalística (impresso) privativa de brasileiros natos ou naturalizados brasileiros há mais de 10 (dez) anos[23], e 70% do capital votante da empresa devem pertencer a brasileiros natos ou naturalizados, permanece igual à Lei nº 4.117/1962

Com a redemocratização dos meios de comunicação, a televisão se adapta ao país pela busca da modernidade. A globalização anuncia a internet, e a possibilidade de disseminar informação e programas direcionados ao público específico, com o objetivo de atender a diversidade cultural do país.

A diversidade cultural é um aspecto que os concessionários devem atender no planejamento de sua grade de programação.

> Um dos requisitos dos concessionários, permissionários ou autorizatários que exploram a radiodifusão é que o seu conteúdo deve sempre visar os interesses do País, sejam eles serviço de informação, divertimento, propaganda e publicidade, devem se subordinar as finalidades educativas e culturais (BRASIL, 1962), e a programação deve considerar “a diversidade cultural do país”. (LEAL FILHO, 2003, p. 108).

[23] Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002.

O artigo 223 e parágrafos discorrem sobre os procedimentos de outorga e renovação de concessão e autorização para os serviços de radiodifusão.

> Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.
> § 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.
> § 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.
> § 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.
> § 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.
> § 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.
> (BRASIL, 1988, não paginado)

As concessões e permissões não são mais outorgada pelo simples desejo do representante do Poder Executivo Federal, mas sim pelo Congresso, que analisa por meio de edital a capacidade da empresa de ser uma instituição do serviço radiodifusão. De acordo com Leal Filho (p. 101, 2006), a mudança na constituição para a não renovação da concessão pelo Congresso Nacional, “tornou quase perpétuas as concessões então existentes”, pois, “trata-se de um número praticamente impossível de ser obtido”.

Ainda na Constituição de 88, o artigo 21, define a competência da União; e os incisos XI e XII, estabelece que o serviço de radiodifusão é uma competência da União, que pode explorá-lo diretamente ou por meio de concessão ou autorização.

> Art. 21. Compete à União:
> XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;
> XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
> a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (BRASIL, 1988, não paginado)

A Carta Magna reafirma a competência da União de explorar os serviços de radiodifusão pertencente, desde o início da televisão brasileira com as primeiras Leis de Comunicação. Mas, ela o faz através de concessões, autorizações e permissões, para empresas privadas explorarem essa função. E o art. 175, e incisos, incumbe ao

Poder Público, sob o regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, a prestação de serviços públicos. Ou seja, a televisão é um serviço público, de competência da União, mas, por meio de concessão e autorizações, cede a exploração desse serviço para empresas privadas.

> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
> Parágrafo único. A lei disporá sobre:
> I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
> II – os direitos dos usuários;
> III – política tarifária;
> IV- a obrigação de manter serviço adequado. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, não paginado).

A Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, institui o Conselho de Comunicação Social (CCS), na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências.

A Constituição de 1988, em seu art. 224, informa que o Congresso Nacional auxiliará na criação do CCS em forma de lei. O CCS (BRASIL, 1991b), tem como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, art. 2º da lei 8.38/91.

O art. 2º nas alíneas de ‘a’ a ‘m’ especifica em quais áreas o CCS deve auxiliar o Congresso. Para citar algumas, são elas:

> Art. 2º
> a) liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
> d) produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
> e) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;
> f) finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão
> l) outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (BRASIL, 1991b, não paginado)

Esses são alguns dos temas em que o Congresso pode encaminhar ao Conselho para realizar estudos, pareceres e recomendações. Por isso, o Conselho é composto pelos seguintes profissionais:

> Art. 4º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

> I –um representante das empresas de rádio;
> II – um representante das empresas de televisão;
> III – um representante de empresas da imprensa escrita;
> IV – um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;
> V – um representante da categoria profissional dos jornalistas;
> VI – um representante da categoria profissional dos radialistas;
> VII – um representante da categoria profissional dos artistas;
> VIII – um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;
> IX – cinco membros representantes da sociedade civil. (BRASIL, 1991b, não paginado)

Os membros do Conselho e seus suplentes serão eleitos em sessão do Congresso Nacional. Os membros devem ser brasileiros, maior de idade e de reputação ilibida; o mandato dos membros do CCS é de dois anos, permitida recondução. O Conselho é um órgão formado por especialistas de cada setor da comunicação, por isso os pareceres e os estudos realizados por eles compreendem todas as áreas de atuação da comunicação social.

Figura 4 - Linha do tempo da legislação brasileira (1995-1997)

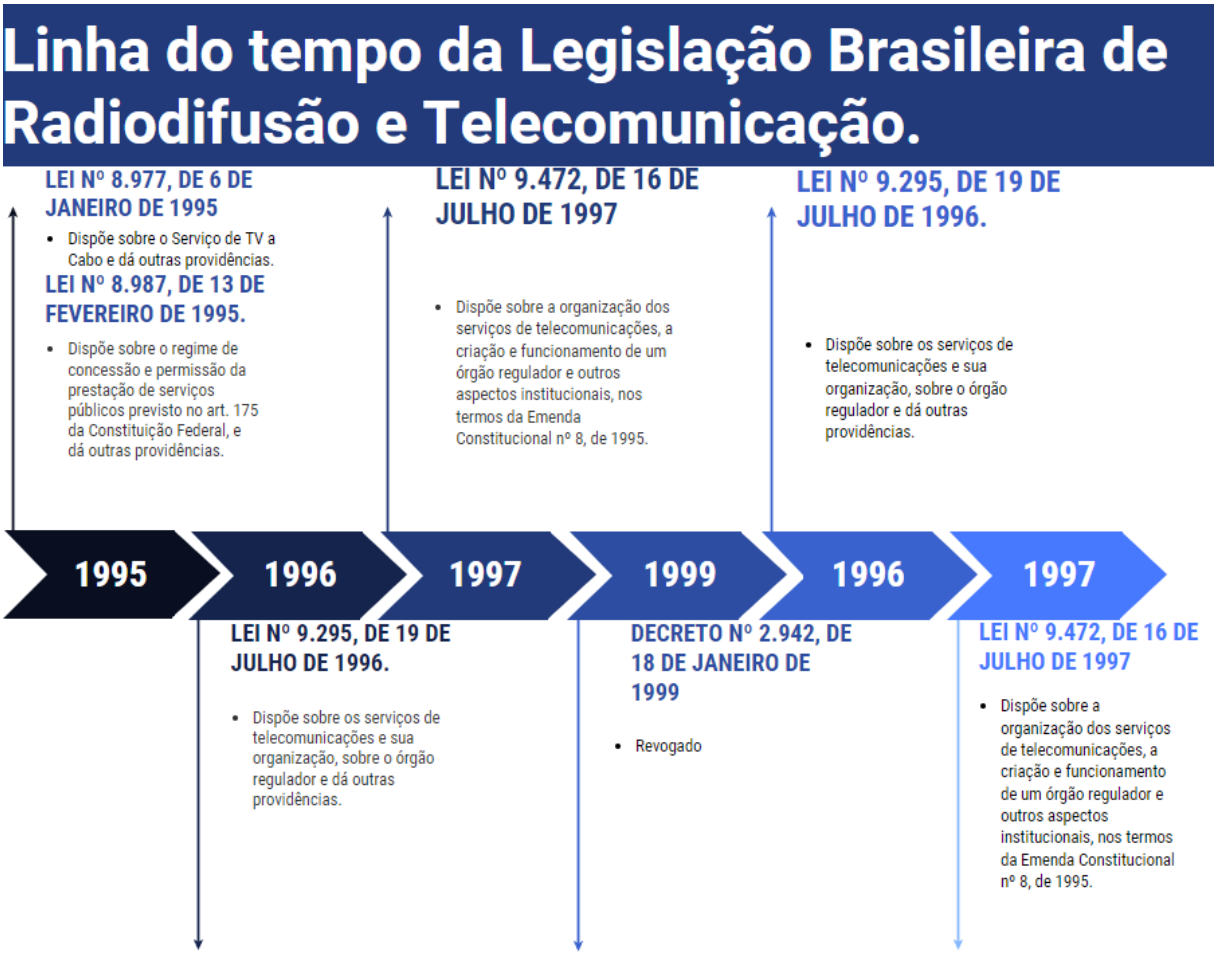

Fonte: Elaborado pela autora

A lei da TV a Cabo é mais um marco regulatório para a comunicação social. A Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências (BRASIL, 1995a), teve uma parte do seu texto jurídico revogado pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que trata sobre comunicação audiovisual de acesso condicionado, ou seja, TV por Assinatura, TV Paga (BRASIL, 2011).

Apenas cinco capítulos da lei 8.977/95 não foram revogados, são eles: os capítulos V, VII, IX, X e XI.

O Capítulo V, Da Operação do Serviço, disponibiliza obrigatoriamente canais para o uso de instituições públicas, universitárias e educativo-cultural. Esses canais básicos de utilização gratuita são destinados a:

> Art. 23
> I – CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA
> a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;
> b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;
> c) um canal reservado para a Câmara do Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;
> d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação do seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;
> e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;
> f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação de serviço;
> g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;
> h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça; (BRASIL, 1995a, não paginado)

A alínea “h” foi incluída pela Lei nº 10. 461, de 17 de maio de 2002, que reserva um canal ao Supremo Tribunal Federal (STF). Os incisos II e III, do art. 23, e os artigos 24 a 26, explicam como a reserva dos canais deverá ser realizada.

Dos Direitos e Deveres da TV a Cabo, o capítulo VII aborda o que a TV pode fazer e o que está obrigada a fazer. A TV a Cabo poderá transmitir sinais ou programas de terceiros, bem como sinais ou programas de geração própria (obedecendo a legislação de direitos autorais); cobrar remuneração pelos serviços prestados; veicular publicidade; e co-produzir filmes nacionais, de produção independente com utilização de recursos de incentivos fiscais.

E as suas obrigações estão em distribuir os sinais de TV em condições técnicas adequadas; não recusar atendimentos a clientes por discriminação de qualquer tipo; observar as normas e regulamentos ao serviço; exibir na programação filmes nacionais, de produção independente, de longa, média ou curta-metragem e desenho animado. E o terceiro pilar é o consumidor, que deve cumprir suas obrigações financeiras e os equipamentos técnicos da operadora em boas condições.

O nono e décimo capítulos tratam respectivamente da proteção ao serviço de radiodifusão e das infrações e penalidades. O Poder Executivo ao criar regulamentações e normas, deve considerar o serviço essencial para a informação, entretenimento e educação da população. E as TVs a Cabo, também são concessões, e podem explorar os serviços por quinze anos.

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências; essa lei sofreu alterações de outras leis que também tratam sobre o regime de concessão, permissão, licitações e contratos administrativos (BRASIL, 1995b).

Em seus artigos iniciais, as disposições preliminares consideram as partes envolvidas no processo de concessão.

> Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
> I – poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;
> II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de em presas que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
> Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.
> Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, com a cooperação dos usuários. (BRASIL, 1995b, não paginado)

A concessão de serviço público é formalizada mediante contrato, em que o poder concedente sempre será a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município. Toda concessão de televisão é firmada por contrato. Além disso, a redação de alguns trechos da lei foi alterada pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

> *Concessão* é o ato presidencial que concede a uma pessoa o direito de executar e explorar serviços de radiodifusão, durante um tempo determinado. Esta definição se difere da de *Permissão*, entendida como a autorização para retransmitir sinais de TV, emitidos por estações de radiodifusão. A primeira só pode ser licenciada pelo presidente; a segunda, pelo Ministro das Comunicações. Nem a concessão nem a permissão dão aos concessionários direitos exclusivos de explorar estes serviços. (JAMBEIRO, 2002, p. 59, grifo do autor)

O capítulo II orienta sobre a prestação de serviço adequada, que pressupõe o pleno atendimento pelos usuários, em conformidade com as normas e o contrato. O serviço adequado compreende “as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade” etc., ainda, pela modernidade dos equipamentos, e das técnicas. Redação dada pelo art. 6º e parágrafos. E assim como o concessionário, o usuário também tem direitos e obrigações, como por exemplo, receber o serviço adequado, manter em boas condições os equipamentos, dentre outros.

A política tarifária será fixada na proposta vencedora da licitação e pelas regras previstas na lei de serviço condicionado. E toda concessão de serviço público é objeto de prévia licitação, nos termos da legislação, no qual a empresa deve preencher vários requisitos. E o contrato de concessão, apresenta cláusulas essenciais, como objeto, área e prazo da concessão, preço do serviço, e critérios e procedimentos de revisão das tarifas, para citar alguns. Em contrapartida, o poder concedente é incumbido de regulamentar e fiscalizar o serviço de prestação de acesso condicionado.

A Lei seguinte, nº 9.295, de 19 de julho de 1996, dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências. Uma parte do texto jurídico foi revogada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Porém, as partes mantidas referem-se à empresa de

Telecomunicações Brasileiras S.A. – TELEBRÁS, que tem a permissão de explorar o Serviço Móvel Celular.

Em seguida, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Essa lei é mais conhecida como Lei Geral Telecomunicação, que revoga as partes de telefonia do CBT. Além de reforçar que é a União responsável por criar os órgãos reguladores e fiscalizadores, no art. 2º o Poder Público tem o dever de garantir que toda a população tenha acesso aos serviços de telecomunicações e radiocomunicação, de estimular a expansão do serviço, entre outros deveres.

> O setor de radiodifusão é regido principalmente pelo Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), instituído pela Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, enquanto que o setor de telecomunicações tem como marco regulatório a Lei Geral das Telecomunicações (LGT), de no 9.472, de 16 de julho de 1997, que, entre outras prescrições, classifica os serviços de televisão por assinatura como serviços de telecomunicações. (ATTAYDE, 2007, p. 303, 304)

No art. 8º que se cria a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), como órgão da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquica especial vinculada ao Ministério das Comunicações, como função de órgão regulador do setor de telefonia, e toda a sua estrutura e funcionamento.

Figura 5 - Linha do tempo da legislação brasileira (2004-2014)

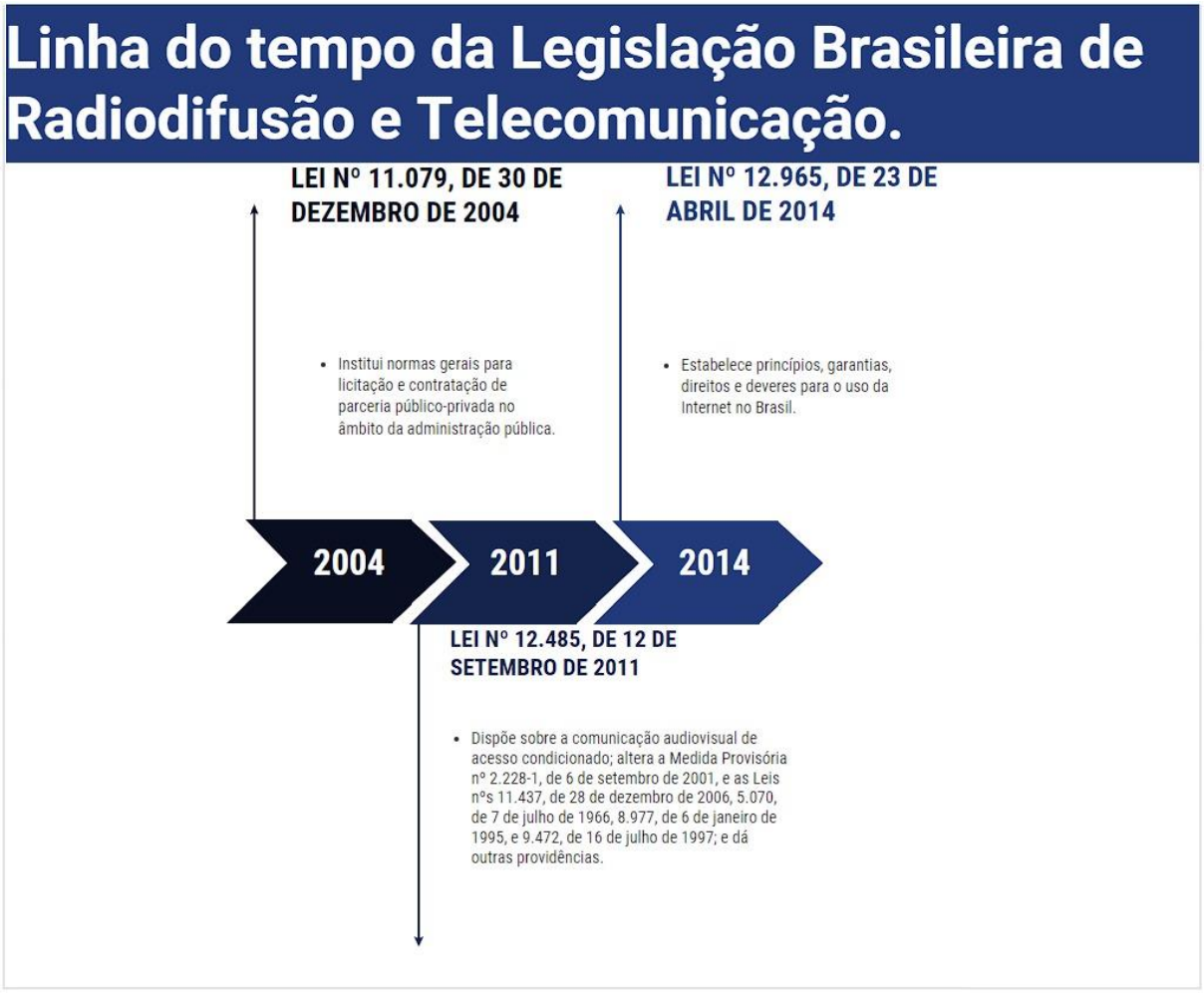

Fonte: Elaborado pela autora

A próxima lei institui normas gerais para licitação de parceria público-privado. A Lei nº 11. 079, de 30 de dezembro de 2004, art.1, parágrafo único, especifica a quais órgãos a lei se aplica.

> Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (BRASIL, 2004).

O art. 2º continua que a parceria público-privada é um contrato de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa. Porém, as concessões de radiodifusão não se enquadram nessa lei; os serviços de radiodifusão se enquadram na Lei 8.987/1995, que tem base no art. 175 da Constituição, abordada anteriormente.

A lei especifica os critérios para os contratos de parceria público-privado, os prazos de vidência, as penalidades, e outros critérios que regulamentam os contratos, e licitações.

A Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, revogou uma parte da Lei 8.977, de serviço de acesso condicionado e alterou a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 8.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências. Essa lei é conhecida com a Lei da TV Paga e/ou Lei da TV por Assinatura.

> Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes; (BRASIL, 2011, art. 2º, inciso VI)

A mudança causada nos serviços de acesso condicionado, é que a televisão por assinatura não é mais regulada pelo aspecto tecnológico, mas em razão do serviço oferecido ao usuário (NASCIMENTO, 2013). A Agência Nacional do Cinema (Ancine) fiscalizará as atividades de programação e de empacotamento das TVs por Assinatura, de acordo com suas competências.

A obrigação de inserir conteúdo brasileiro de pelo menos 3h30 (três horas e trinta de minutos) semanais, e 1 (um) canal brasileiro nas TVs por assinatura, estimula a produção audiovisual de produtores independentes brasileiros regionais.E 70% do capital total e votante devem ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

A Lei da TV por Assinatura incentiva a produção de conteúdo audiovisual por empresas brasileiras independentes para aumentar os produtos produzidos por brasileiros, e estipulando em lei um canal para conteúdo brasileiro de qualidade. E por isso, é guiada pelos princípios:

> I – liberdade de expressão e de acesso à informação;
> II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação, produção e programação;
> III – promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira;
> IV – estímulo à produção independente e regional;

> V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio nas atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado. (BRASIL, 2011, art.3º, não paginado).

As prestadoras de serviço de acesso condicionado deverão manter canais de programação de distribuição obrigatória para Câmara dos Deputados, Senado Federal, principalmente para transmissão ao vivo das sessões, para o Supremo Tribunal Federal para divulgação dos serviços essenciais à Justiça. E um canal para o Poder Executivo, a ser utilizada como instrumento de acesso à informação e comunicação, à educação e à cultura, e de outros direitos humanos e sociais. Além de canais educativo, comunitário e universitário, e sem qualquer ônus ou custos adicionais para os assinantes.

> A internet transformou as distinções entre esses espaços. Sendo possível acessar a rede de qualquer lugar e a qualquer hora do dia, permite-se a atuação na esfera social, ser visto e ouvido por todos, sem o necessário contato presencial para o estabelecimento dessas relações. (TOMASEVICIUS FILHO, 2016, p. 271)

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, é “denominada como “Marco Civil da Internet” ou de “Constituição da Internet””... (TOMASEVICIUS FILHO, 2016, p. 273); pois a internet era imaginada como “terra sem lei”.

> [...] essa proposta de disciplina de princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários da internet no Brasil foi concebida em 2009 em parceria do Ministério da Justiça com a Escola de Direito do Rio de Janeiro, da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio, 2014), o que resultou na apresentação de um projeto de lei ao Congresso Nacional, registrado sob o n.2.126/2011, convertido na Lei n.12.965, de 23 de abril de 2014.(TOMASEVICIUS FILHO, 2016, p. 273)

Conforme o autor Tomasevicius Filho, (2016, p. 273-274), a Lei 12.965/14, preocupa-se com as críticas sobre censura na internet (trazendo na memória a censura causada pela ditadura de 1964), por isso, a lei tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, além do uso social da rede, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania nos meios digitais, e outros. E a regularização do uso baseia-se nos princípios de garantia da liberdade de

expressão, comunicação, manifestação do pensamento, proteção da privacidade e dados pessoais (BRASIL, 2014, arts. 2º e 3º, e incisos).

A lei garante ainda que os dados dos usuários sejam privados e invioláveis, e os dados devem ser mantidos pelo provedor de internet, nunca a terceiros. Os dados são entregues apenas por requisição judicial, com propósito de formar conjunto probatório em processo (provas).

> Especial atenção deu-se ao direito à privacidade, entendido aqui, sob o ponto de vista do direito civil, como o direito de isolar-se do contato com outras pessoas, bem como o direito de impedir que terceiros tenham acesso a informações acerca de sua pessoa (Amaral, 2008, p.306). Isso está previsto nos incisos I, II, III, VII e VIII do art.7º, ao elencarem-se como direitos dos usuários de internet a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a preservação do sigilo das comunicações privadas pela rede, transmitidas ou armazenadas; o não fornecimento de dados pessoais coletados pela internet a terceiros sem prévio consentimento do usuário, além de estabelecer o dever de informar os usuários acerca da coleta de dados sobre si, quando houver justificativa para tal fato. (TOMASEVICIUS FILHO, 2016, p. 274).[24]

Referente à guarda e disponibilização dos registros, e os dados pessoais e de comunicação privada devem atender a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, de acordo com o art. 10.

> O art.14 dispôs que o provedor de conexão à internet não pode guardar registros de acesso a aplicações da internet e o provedor de aplicação de internet não pode guardar os registros de acesso sem prévio consentimento do usuário, nem os dados pessoais desnecessários à finalidade para a qual se deu consentimento, nos termos do art.16. (TOMASEVICIUS FILHO, 2016, p. 274)

> Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet. (BRASIL, 2014, não paginado).

> Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:
> I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º ; ou
> II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais[25]. (BRASIL, 2014, não paginado)

[24] O Art. 8º - Dos direitos e das garantias dos usuários de redes sócias da Lei n. 12.965/14 foram rejeitadas pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nº 58, de 2021.
[25] (Redação dada pela Lei nº 13.709, de 2018) (Vigência)

Os registros de conexão à internet devem ser mantidos sob sigilo pelo prazo de um ano pelos provedores, conforme art. 13; e seis meses, pelo provedor constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins lucrativos, segundo o art. 15. (BRASIL, 2014)

> Aspecto relevante é a neutralidade da rede, prevista no art.9º do Marco Civil da Internet. Por meio desta, impõe-se o tratamento isonômico aos dados transmitidos, sem distinção de conteúdo, origem e destino, serviço, terminal e aplicação. A ideia é que se possa acessar indistintamente uma página de internet, enviar um e-mail ou assistir a um filme ou conversar por videoconferência, sem prejuízo da velocidade de transmissão dos dados. Todavia, estabeleceram-se critérios para a discriminação dos dados, a começar pela atribuição de competência à Presidência da República na sua fixação, quando requisitos técnicos assim o exigirem ou a priorização de serviços de emergência. Ademais, a discriminação dos dados deve abster-se de causar danos às pessoas, assim como deve ser feita com proporcionalidade, transparência e isonomia, informando-se previamente, com transparência e clareza os critérios de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive quando relacionadas à segurança da rede. Também a discriminação de dados não pode implicar oferecimento de serviços em condições comerciais discriminatórias nem resultar em práticas anticoncorrenciais. (TOMASEVICIUS FILHO, 2016, p. 275, 276)

Os artigos 24 e 25 referem-se à atuação do serviço público no desenvolvimento da internet no Brasil. As diretrizes para a atuação da União, do Distrito Federal e dos Municípios é estabelecer mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e transparente; desenvolvimento de ações e programas de capacitação do uso da internet, promover a cidadania e a cultura. E prestação de serviço público de atendimento ao cidadão de forma eficiente, integrada e simplificada por diversos canais de acesso. (BRASIL, 2014, não paginado).

O marco civil da internet foi promulgado para disciplinar os direitos e deveres dos usuários da internet. Segundo TOMASEVICIUS FILHO (2016, p. 276), o Marco Civil da Internet tem uma condição de “ingenuidade do legislador brasileiro de manter a pretensão de solução de problema de escala mundial, com efeitos extraterritoriais, por meio de uma lei nacional”.

> Parece confessar essa dificuldade, ao afirmar-se, no art.2º, I, do Marco Civil da Internet, que um dos fundamentos da disciplina do uso da internet é o “reconhecimento da escala mundial da rede”. Na tentativa de frear violações de privacidade por meio de coleta, armazenamento e tratamento de registros, dados pessoais ou comunicações, por meio do art.11, caput, §§1º

> e 2º, estabeleceu-se que o Marco Civil da Internet se aplica quando, pelo menos, um dos atos realizar-se no Brasil ou quando um dos terminais estiver no Brasil e que pessoas jurídicas com sede no exterior devem sujeitar-se à lei brasileira quando tiverem, pelo menos, uma integrante do mesmo grupo econômico com estabelecimento no Brasil. FILHO, 2016, p. 276,277)

Contudo, a lei contém aspectos positivos, como a informar a coleta de dados por meio de *cookies* quando o site é acessado pela primeira vez, a pessoa tem conhecimento das informações que são coletas, e se autoriza o registro dessas informações. Como também, deixar claro que a lei não impõe mecanismos de censura, bloqueio, monitoramento, e controle estatal por meio de *firewalls* (TOMASEVICIUS FILHO, 2016, p. 278).

4.4 Legislação Arquivística Brasileira (1970 – 2019)

> As novas tendências da pesquisa histórica brasileira ressentiam-se da inexistência de uma política efetiva de proteção ao patrimônio documental da nação, incluindo-se a preservação dos arquivos privados. (MOREIRA, 1990, p. 69).

O histórico da legislação arquivística brasileira torna evidente o descaso com os arquivos, principalmente com os arquivos privados, que “ficavam a critério dos diretores das entidades” (LOPES; RODRIGUES, 2017, p. 2), que decidiam a disponibilização ou não dos arquivos.

No Brasil, os arquivos que detinham atenção jurídica eram os arquivos da nobreza e do Império, que tinham por finalidade “legitimar as ações do Estado e auxiliar na construção da identidade nacional” (LOPES; RODRIGUES, 2017, p. 3). E mesmo com a criação do Arquivo Nacional (AN) em 1838, a legislação manteve-se atenta “a proteção dos documentos produzidos e recebidos pelo poder público” (MATTAR, 2003 *apud* LOPES; RODRIGUES; 2017, p. 3).

> As Constituições de 1934 e 1937, por sua vez, também não fazem nenhuma alusão à temática. Fica claro que não havia como prioridade a fixação de uma política documental naquele momento, no entanto, as Cartas Magnas apontavam a necessidade de preservação do patrimônio histórico (BASTOS, 1989). A partir disso, o Estado brasileiro produziu o primeiro dispositivo relacionado à proteção de bens culturais (SILVA, 2011). E Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937[26] trouxe novas diretrizes para

[26] Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937 – “Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

> a organização e defesa do patrimônio histórico e artístico nacional, definindo-o como o "conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, que por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico" (BRASIL, 1937 *apud* LOPES; RODRIGUES, 2017, p. 4).

O decreto-lei 25 aplicava-se as pessoas naturais, e pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno (art. 2º, BRASIL, 1937). E o tombamento "de coisa pertencente a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente" (art. 6º, BRASIL, 1937). A realização do tombamento dar-se-á pelo Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN)[27], em um dos quatros livros de tombo – Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico, e Paisagístico, Livro do Tombo Histórico, Livro do Tombo das Belas Artes, e Livro do Tombo das Artes Aplicadas. Ainda, a definição de patrimônio histórico no decreto insere registros bibliográficos como um bem nacional, mas não menciona os arquivos produzidos pela administração pública, e por pessoas jurídicas de direito privado como um patrimônio nacional, principalmente, "porque na época da publicação do decreto não havia diferenças conceituais sobre acervos bibliográficos e documentais" (LOPES; RODRIGUES, 2017, p.4).

> Embora não estejam listados no rol de bens móveis e imóveis que podem ser tombados, tal figura também pode ser aplicada aos documentos (MATTAR, 2003), pois, de acordo com a normativa, no Livro Histórico podem ser inscritas as coisas que são de interesse histórico e as obras de arte, o que insere os acervos arquivísticos nesta categoria (SILVA, 2011*apud* LOPES; RODRIGUES, 2017, p. 4).

Tal cenário começa a se transformar com a Constituição de 1946, com a primeira referência legal sobre proteção documental, "as obras, monumentos e **documentos** de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais [...]" (BRASIL, 1946, art. 175; BASTOS; ARAÚJO, 1989, p. 23).

> É a partir de 1946 que podemos detectar o início do tratamento constitucional para o problema documental; todavia, este tratamento limita-se ao patrimônio documental enquanto de valor histórico. No entanto, é nesta fase que se iniciam as discussões sobre os documentos enquanto acervo arquivístico. Nesta fase, as discussões sobre os documentos, enquanto teoria arquivística, se sobrepuseram às discussões sobre sua identificação legal, o que não interceptou, no contexto da sociedade

[27] Atualmente Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

> brasileira, o surgimento dos primeiros problemas de regulamentação dos arquivos. (BASTOS; ARAÚJO, 1989, p. 23, 24).

Com o Decreto-Lei 8.534, de 2 de Janeiro de 1946[28], é autorizado ao IPHAN a catalogação sistemática e a proteção dos **arquivos** estaduais, municipais, eclesiásticos e **particulares**, cujos **acervos interessem à história nacional** e a história da arte no Brasil (BRASIL, 1946, art. 2º, inciso I, **grifo meu**). Para Rodrigues (1982 *apud* LOPES; RODRIGUES, 2017, p. 4), tal resolução entra em choque com as atribuições do Arquivo Nacional.

> Art. 1º
> I preservar os documentos de valor legal, administrativo ou histórico, oriundos dos órgãos integrantes dos Poderes da União e das **entidades de direito privado** por ela instituídas, e os de valor histórico, **provenientes de outras entidades** públicas ou de **origem particular**;
> Art. 2º
> V promover a execução de um plano de reprodução em microfilme, dos documentos de valor histórico, de **propriedade de arquivos** nacionais públicos e **privados**, e de arquivos estrangeiros;
> VI organizar o registro nacional de arquivos codificando informes sobre os arquivos públicos e **privados** que apresentem **interesse histórico**;
> VII prestar assistência técnica aos arquivos nacionais, públicos e **privados**, no que concerne à administração de arquivo; (BRASIL, 1958, **grifo meu**).

No entanto, apesar dos conflitos legislativos com as funções das instituições de arquivar e preservar os documentos oriundos dos órgãos públicos e privados, a discussão sobre arquivos e a teoria arquivística começa a se estruturar. E com a Assembléia da Constituinte em 1986, os documentos são introduzidos na constituição como patrimônio cultural brasileiro[29].

[28] Decreto-Lei nº 8.534, de 2 de Janeiro de 1946 – "Passa a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional o Serviço do mesmo nome, criado pela Lei número 378, de 13 de janeiro de 1937, e dá outras providências".
[29] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 216, inciso IV: "As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais".

Figura 6 - Linha do tempo da legislação arquivística brasileira (1978-1994)

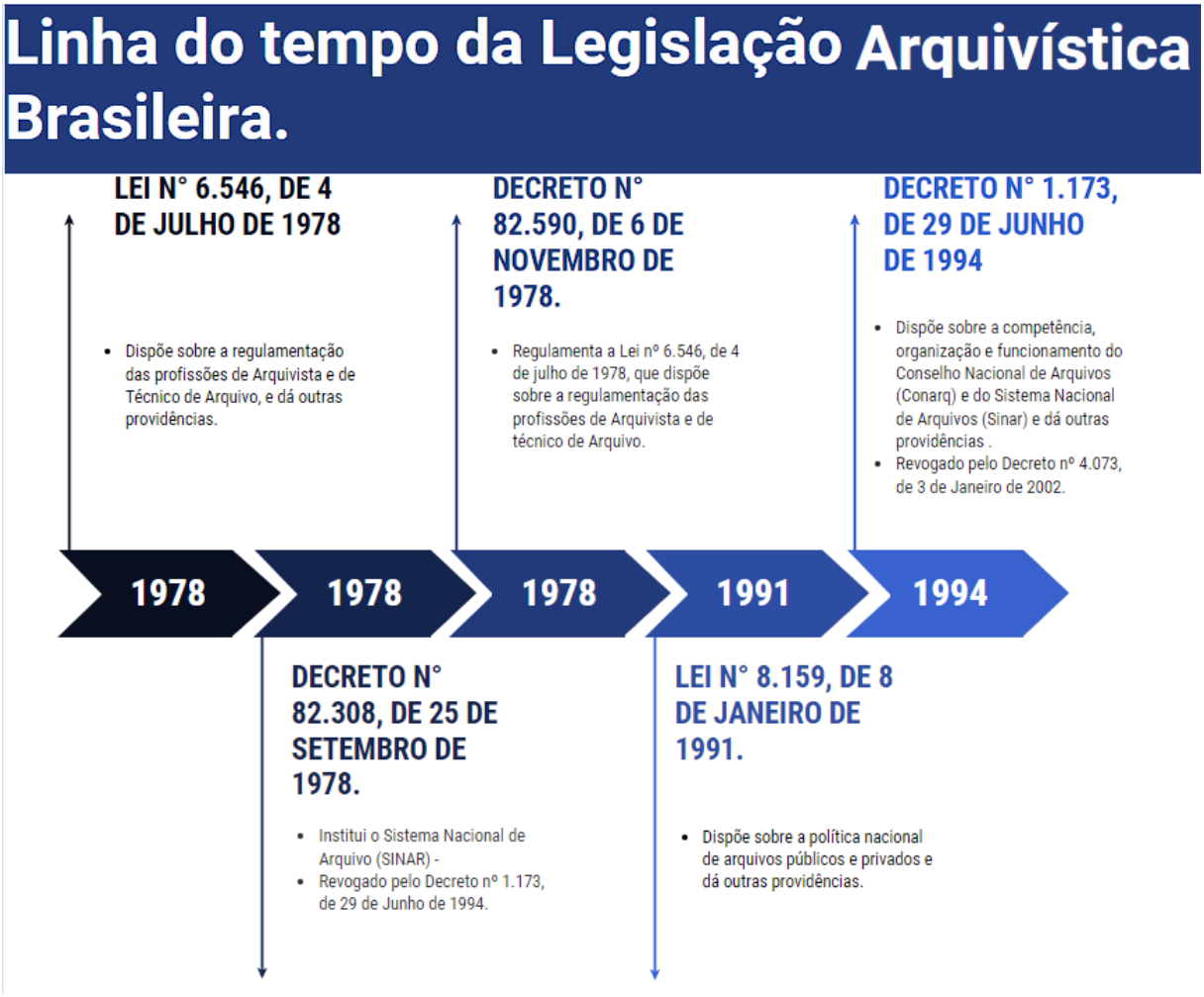

Fonte: Elaborado pela autora

> Apesar do ritmo lento e quase imperceptível, Moreira (1990) observa que a partir da década de 1960 inicia-se, de fato, o despertar nacional para a importância da preservação do patrimônio arquivístico público e privado. Tal percepção foi influenciada pelos rumos da pesquisa histórica no Brasil, marcada pelo fenômeno do brasilianismo[30], momento em que estudiosos perceberam as dificuldades relacionadas ao acesso aos arquivos públicos, estaduais, municipais e particulares, alertando, inclusive, o meio acadêmico sobre a necessidade de consulta aos arquivos privados durante a construção da histórica recente no Brasil. (LOPES; RODRIGUES, 2017, p. 5,6).

No período ditatorial militar ocorreu um aumento da "produção de documentos derivados das investigações criminais de cidadãos, militantes ou políticos, bem como de documentos administrativos decorrentes dos mais variados tipos de

[30] "O termo brasilianista foi usado pela primeira vez no Brasil por Francisco de Assis Barbosa na apresentação do livro "Brasil: de Getúlio a Castelo Branco" de Thomas Skidmore em 1969, como uma maneira de identificar um estudioso de outra nacionalidade que se interessou pelo Brasil" (CARRIJO, 2007, p. 9 *apud* LOPES; RODRIGUES, 2017, p. 5).

censura" (LOPES; RODRIGUES, 2017, p. 6)[31].Essa realidade impulsiona os primeiros ensaios para a criação de uma lei geral de arquivos (LOPES; RODRIGUES, 2017, p. 5), contudo, o golpe militar e a constituição de 1967 inviabilizam as expectativas de criar uma lei de arquivo (BASTOS; ARAÚJO, 1989, p. 24).

Em 1978, é promulgada a Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978 que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, que precede a criação da lei de arquivo.

A profissão de Arquivista só pode ser exercida por pessoas diplomadas em curso superior no Brasil, ou diploma internacional reconhecido no Brasil, como o art. 1º e incisos I e II relata; porém, os profissionais de nível Técnico não precisam de curso superior, apenas o certificado de ensino de 2º grau (Ensino Médio), ou que trabalham 5 (cinco) anos ininterruptos, ou que com o diploma de 2º grau mais 1.100 de carga horária em cursos, como descritos nos incisos III, IV e V do art. 1º.

Designa, ainda, as competências do Arquivista e do Técnico de Arquivo, no arts. 2º e 3º, e ainda, o profissional de arquivo depende do Registro Profissional na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho para exercer a profissão, exigência legal pelo art. 4º.

No mesmo ano, o Decreto nº 82.308, de 25 de setembro de 1978 institui o Sistema Nacional de Arquivo (SINAR) (BRASIL, 1978). Porém, a lei é revogada pelo Decreto nº 1.173, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre a competência, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq) e do Sistema Nacional de Arquivos (Sinar) (BRASIL, 1994), esse decreto também foi revogado pelo Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (BRASIL, 2002).

> A partir de 1980 avolumou-se o movimento para a elaboração de uma lei de arquivo com caráter nacional, que não apenas definisse a questão das competências para a gestão documental de arquivos públicos e de valor histórico, como também a importância dos arquivos privados. (BASTOS; ARAÚJO, 1989, p. 24).

O processo da Constituinte de 1986, os estudos e os objetivos para uma lei de arquivo já estavam se movimentando. E com a Assembléia Nacional da

[31] Em 1962 foi constituída uma comissão para elaborar um anteprojeto de lei, mas o projeto não chegou a ser encaminhado ao Legislativo (FRANCO, 1986 *apud* LOPES; RODRIGUES, 2017, p. 5).

Constituinte “as expectativas de se elevar as preocupações com o patrimônio documental à Constituição se propuseram a criação da lei” (BASTOS; ARAÚJO, 1989, p. 24).

> A partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, em 1986, e dominantemente após a promulgação da Constituição de 1988, a nova proposta de lei de arquivo incorporou à questão conceitual de arquivos e à sua organização institucional, a questão do acesso e do sigilo, não para deslocar o seu eixo de preocupações democráticas, mas para democratizar e garantir o acesso aos documentos públicos e de pesquisa, sem violentar a segurança do Estado e da Sociedade. (BASTOS; ARAÚJO, 1989, p. 25).

A Lei de arquivo em questão é a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências (BRASIL, 1991). A lei de arquivo tem como fundamento o artigo 216, § 2º da Constituição Federal de 1988, “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem” (BRASIL, 1988; BASTOS; ARAÚJO, 1989, p. 29). Esse princípio é encontrado na própria lei nº 8.159/91, no artigo 1º “É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação” (BRASIL, 1991).

> A partir deste princípio constitucional, pensa-se que uma lei de arquivo deve refletir e transmitir aspectos que além de fundamentais à nação, num sentido de resguardar sua história, também deve refletir o conceito de democracia, num sentido de assegurar ao indivíduo a transparência do Estado, bem como os direitos de cidadania, especialmente em momentos políticos com significância jurídica. Assim, se a política de arquivos deve refletir a consolidação dos documentos que exprimem as expectativas nacionais, por outro lado, não deve se afastar das preocupações democráticas enquanto vertentes constitucionais do sistema e que, ao mesmo tempo, consolidam os poderes e viabilizam a federação. (BASTOS; ARAÚJO, 1989, p. 29)

Consequentemente, a lei de arquivo nos artigos 17 a 21 referem-se a organização e administração de instituições arquivísticas públicas, em outras palavras, quais instituições de arquivos são Arquivos Federais, Estaduais ou Municipais, e qual é o poder a qual pertencem – poder Executivo, Legislativo e Judiciário,de modo a refletir nos arquivos a organização do país – política, jurídica, econômica e social.

> Art. 17 – A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.
> § 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica.
> § 2º - São Arquivos Estaduais os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.
> § 3º - São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o Arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.
> § 4º - São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.
> § 5º - Os Arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica. (BRASIL, 1991, não paginado).

A prerrogativa da organização dos arquivos refletirem a estrutura federativa do país viabiliza e insere na lei discussões como: “a conceituação teórica e diferenciativa de arquivos (arquivos correntes, intermediários e permanentes), a definição de arquivo privado e a sua importância para o poder público, e a responsabilidade legal pelo descumprimento da legislação arquivística” (BASTOS; ARAÚJO, 1989, p. 31), além da questão do acesso aos arquivos públicos e privados.

A compreensão da divisão dos arquivos entre corrente, intermediário e permanente é necessário para compreender o que é arquivo, por isso, no artigo 2º da lei de arquivos define o que é arquivos para lei nº 8159/1991.

> Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgão públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos (BRASIL, 1991).

O Capítulo II, Dos Arquivos Públicos, destina-se a definir os arquivos públicos, os períodos documentais – correntes, intermediários e permanentes. E para onde os arquivos públicos devem ser recolhidos quando cessão as atividades da instituição que os produziu.

> Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.
> § 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes.
> § 2º - Consideram documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

> § 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados. (BRASIL, 1991).

O segundo aspecto citado por Bastos e Araújo (1989, p. 31) sobre a importância do arquivo privado para o poder público corresponde ao Capítulo III da lei, Dos arquivos privados. Primeiro é definido o que é considerado arquivos públicos, e em seguida sua importância.

> Art. 11 – Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.
> Art. 12- Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de **interesse público** e **social,** desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a **história** e **desenvolvimento cientifico nacional**. (BRASIL, 1991, grifo do autor).

O Poder Público ao direcionar o olhar para os arquivos privados como fonte de informação relevante para o país reforça a importância dos arquivos. E assim, o terceiro aspecto destacado por Bastos e Araújo (1989, p. 31), “a responsabilização legal pelo descumprimento da legislação arquivística”.

> [...] a importância do art. 6º da Lei nº 8.159/91, que combinadamente com o art. 25 da mesma lei, oferecem as garantias civis, penais e administrativas contra aqueles que desfigurarem ou destruírem documentos de valor permanente ou considerados como de interesse público, assim como contra aqueles que violarem a obrigatoriedade do sigilo. Estas duas variantes – a proteção penal, civil e administrativa do sigilo, resguardando o direito de indenização; e a responsabilização daqueles que desfigurarem ou destruírem documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social – introduzem os aspectos judiciais necessários à eficácia da lei. (BASTOS; ARAÚJO, 1989, p. 31)
>
> Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa. (BRASIL, 1991).
>
> Art. 25 – Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social. (BRASIL, 1991.

A eliminação de documentos arquivísticos de entidades públicas é realizada mediante autorização de instituição arquivística pública na esfera de sua competência, encontrado no art. 9º da lei, pois a eliminação de documentos é um processo documentado. Diferente dos arquivos públicos, os arquivos de instituições privada não precisam de um órgão específico que autorize a eliminação dos

documentos, contudo, os arquivos privados devem seguir o procedimento de descarte, e documentar todas as etapas do processo, de modo a repensar a importância do arquivo, como expresso na lei.

Além disso, a discussão da lei de arquivo tem o aspecto do acesso a informação como disposição geral, e ponto base da lei como os artigos 4º e 5º evidenciam. Tal aspecto está em harmonia com a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso XIV.

> Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.
> Art. 5º A Administração Pública fraqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta Lei. (BRASIL, 1991, não paginado)

> Art. 5º -
> XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (BRASIL, 1988, não paginado)

As questões sobre acesso à informação serão trabalhadas pelo Estado em 2011, com a Lei de Acesso a Informação, 20 anos depois da lei de arquivo. E que revoga os artigos 22 a 24 e parágrafos sobre o sigilo documental.

A lei de arquivo é um marco para o campo arquivístico juridicamente, porque define os parâmetros e os instrumentos necessários para coordenar as atividades arquivísticas (BASTOS; ARAÚJO, 1989, p. 32).

> [...] esta lei definiu os parâmetros que presidirão a política nacional de arquivos e criou os instrumentos necessários para coordenar as atividades arquivísticas e consolidar os documentos referenciais da história brasileira, de suas principais instituições públicas e privadas, sem desconhecer que o cidadão, paralelamente aos seus direitos, não apenas tem a sua história pessoa, como também sua história pessoal pode contribuir para a história nacional. A coordenação destas variações ficará a cargo do CONARQ[32], como órgão central de um sistema. (BASTOS; ARAÚJO, 1989, p. 32).

As leis que tratam sobre arquivo são em sua plenitude sobre os arquivos de documentos textuais. Entretanto, as regras podem ser aplicadas a todos os tipos de

[32] Lei nº 8.159/1991, art. 26 – “Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR)”.

documentos arquivísticos e arquivos, sejam eles iconográficos, fílmicos dentre outros, não importando seu suporte. Pois, a importância do arquivo vai além do próprio arquivo e da sua preservação; o arquivo é base para a tomada de decisões institucionais e para a história (institucional e nacional).

> Conclusivamente, esta lei, a par de sua importância conceitual e institucional, estabeleceu as bases necessárias para que os documentos produzidos e recebidos pelos órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência de suas atividades específicas, organizarem seus arquivos como instrumentos de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico. (BASTOS; ARAÚJO, 1989, p.32).

A próxima norma jurídica é o Decreto nº 1.173, de 29 de junho de 1994, que dispôs sobre a competência, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq) e do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR) e dá outras providências. Esse decreto visava regulamentar o CONARQ criado pela lei nº 8.159/91, como mencionada acima, mas, foi revogado pelo Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Figura 7 - Linha do tempo da legislação arquivística brasileira (1999-2019)

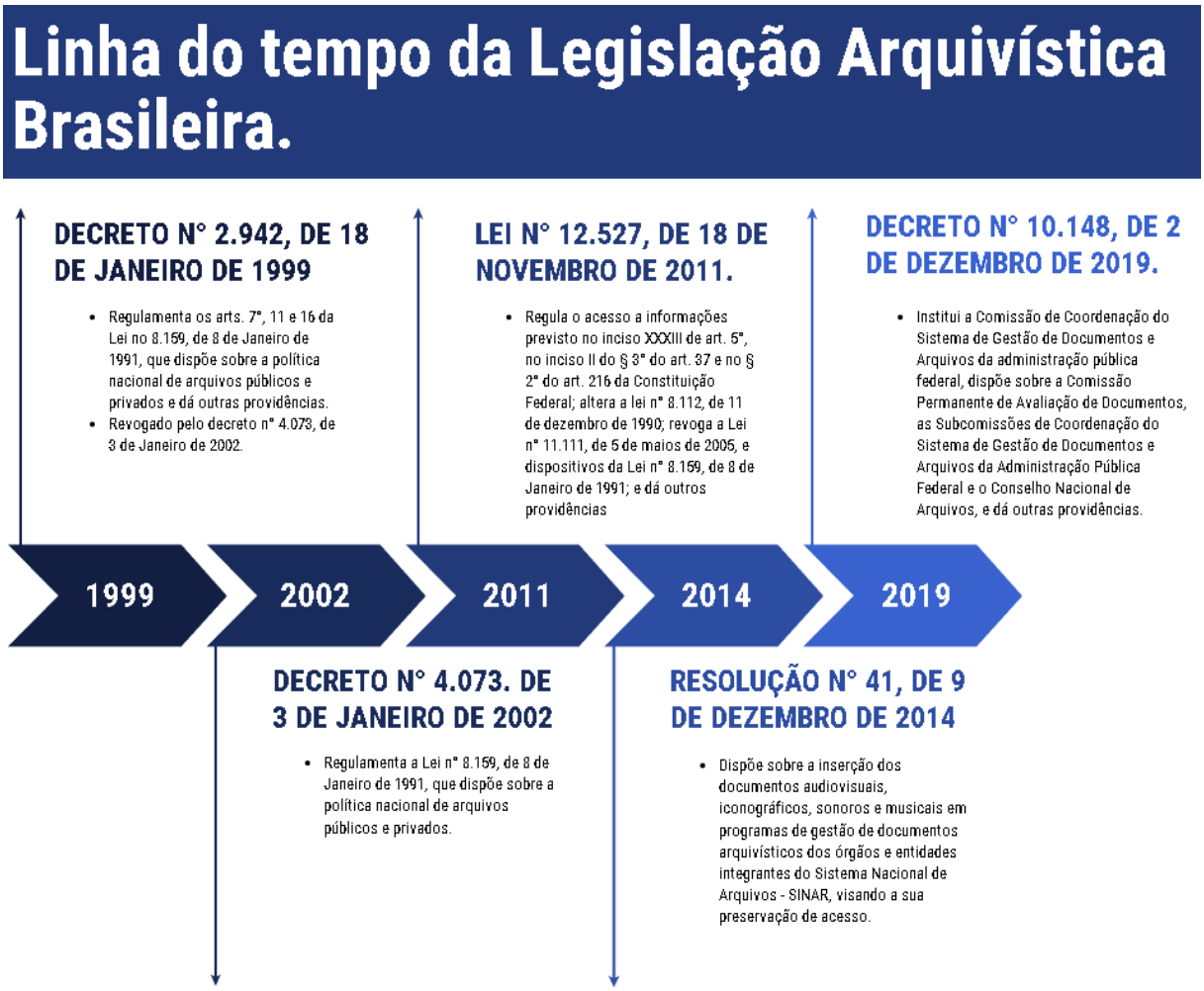

Fonte: Elaborado pela autora

Assim como o decreto nº 1.173/1994, o Decreto nº 2.942, de 18 de janeiro de 1999, regulamentava os artigos 7º, 11 e 16, que definiam o que é arquivo público e privado, e os arquivos religiosos que passavam a ser considerados como de interesse público pela lei 8.159/91, foi igualmente revogado pelo Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

O Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002 regulamenta a lei de arquivos (lei 8.159/91), e parte do seu texto foi alterado pelo Decreto nº 10.148, de 2019, institui a Comissão de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos da administração pública federal, dispõe sobre a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, as Subcomissões de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos da Administração Pública Federal e o Conselho Nacional de Arquivos, e dá outras providências (BRASIL, 2019, não paginado).

O decreto 4.073/2002 tem por objeto o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq). Regulamenta a estrutura administrativa do Conarq, assim como suas competências na política dos arquivos públicos e privados. O Conarq também é responsável por estabelecer diretrizes para o Sistema Nacional de Arquivos (Sinar), que visa à gestão, à preservação e o acesso aos documentos de arquivos.

> Art. 1º O Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ, órgão colegiado instituído no âmbito do Arquivo Nacional, criado pelo art. 26 da lei nº 8.159 de 8 janeiro de 1991, tem por finalidade definir a política nacional de arquivos públicos e privados. (BRASIL, 2002, não paginado, redação dada pelo Decreto nº 10.148, de 2019).

A próxima norma jurídica destacada é a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou como é mais conhecida, Lei de Acesso à Informação – LAI, e regula o acesso a informação nas instituições públicas.

> A Lei de Acesso à Informação nº 12.527/11, que entrou em vigor em maio de 2012, tem como objetivo fomentar o desenvolvimento de uma cultura de transparência e controle social na administração pública. Ela regulamenta os procedimentos para o direito à informação garantido pela Constituição Federal, **obrigando órgãos públicos a considerar a publicidade como regra e o sigilo como exceção**. O poder público passa a ter o dever de divulgar certas informações de forma simples e compreensível, inclusive através de sites, e também de disponibilizar plataformas online para que o cidadão possa realizar pedidos de informação. (LOGAREZZI, 2016, p. 6)

A Lei nº 12. 527/2011regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências[33]. Destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, um dos pilares da Constituição Federal de 1988.

---

[33]CF 1988: Art. 5º - XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
CF 1988: Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:§3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;
Art. 216 §2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (BRASIL, 1988, não paginado).

> Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
> I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
> II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
> III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
> IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
> V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (BRASIL, 2011).

Consequentemente, a primeira função da lei 12.597/11 é definir quem está sujeito a lei. A lei se aplica aos órgãos da administração direta e indireta.

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.
> Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:
> I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
> II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
> Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. (BRASIL, 2011)

Da administração direita tem-se a União, Estados, Distrito Federal e Municípios - Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, além do Ministério Público. E da administração indireta têm-se as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes da federação; e ainda, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos.

Os órgãos a que a LAI se aplica devem “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informação de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (BRASIL, 2011, não paginado, art. 8º). Lia Logarezzi (2016, p.7) sintetiza as obrigações dos órgãos sujeitos a LAI encontradas nos artigos 6º a 9º, do capítulo II – Do acesso a informações e da sua divulgação.

> - Criar e manter um serviço de informações ao cidadão em local com condições apropriadas para atender e orientar o público;
> - Informar sobre a tramitação de documentos e protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;
> - Todos os órgãos e entidades públicas devem oferecem uma plataforma online para receber pedidos de informação, com protocolo. As páginas eletrônicas devem oferecer linguagem e ferramentas fáceis e claras para leigos, mas também oferecer facilidades para aqueles que manipulam dados de forma mais complexa. A informação deve estar em formatos eletrônicos diversos e sempre atualizada;
> - Incentivar a participação popular, particularmente com a realização de audiências públicas e com a divulgação dos portais que recebem pedidos de informação online. (LOGAREZZI, 2016, p. 7; BRASIL, 1988, arts. 5º a 9º, não paginado).

Desse modo, cada entidade deve “designar uma autoridade para assegurar o cumprimento das normas, monitorar sua implantação, recomendar medidas de aperfeiçoamento e procedimentos e orientar suas unidades sobre a legislação” (LOGAREZZI, 2016, p. 8).

A informação pode ser obtida de duas maneiras – a transparência ativa e a transparência passiva. A transparência ativa é quando as informações são disponibilizadas nos sites das instituições, essas referentes ao Poder Público, a passiva é fornecida mediante solicitações e pedidos realizados pela sociedade civil – empresas ou cidadão ao Poder Público.

> **Transparência ativa:** Informações de relevante interesse público e coletivo produzidas ou mantidas por entidades públicas devem ser publicadas independentemente de requerimentos. Ou seja, os sites dos organismos sujeitos à LAI devem fornecer um rol de informações de forma espontânea, sem que seja preciso fazer um pedido de informação. (LOGAREZZI, 2016, p. 9)
>
> **Transparência passiva:** Nos casos em a informação não foi divulgada de forma ativa, qualquer pessoa interessada poderá apresentar pedidos de acesso à informação aos órgãos públicos, pessoalmente ou via internet. (LOGAREZZI, 2016, p. 11).

Na transparência ativa, as informações que devem ser disponibilizadas pela instituição encontram-se no artigo8º, § 1º e incisos, da lei 12.527/2011.

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

> I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
> II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
> III – registros de despesas;
> IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
> V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
> VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. (BRASIL, 2011, não paginado)

A transparência ativa não é obrigatória na internet pelos municípios como até dez mil habitantes, conforme § 4º, do artigo 8º.

> Os municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).(BRASIL, 2011, não paginado).

Logo, os órgãos públicos e as entidades do poder público devem criar um serviço de informação em local apropriado para atender e orientar o público e informar sobre a tramitação de documentos. As informações não divulgadas pela transparência ativa podem ser requeridas por meio legítimo (telefone, site, pessoalmente), e receber devolutivas que não prejudiquem a segurança e a proteção das informações.

> Art. 11 O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.
> § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:
> I – comunicar data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
> II – indicar as razões de fato ou de direito de recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
> III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.
> § 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (BRASIL, 2011, não paginado).

Além disso, a LAI garante o acesso a:

> Art. 7º
> I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
> II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
> III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vinculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
> V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
> VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos público, licitação, contratos administrativos; e
> a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
> b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. (BRASIL, 2011, não paginado).

A sanção aplicada para o descumprimento da lei 12.527/2011 e condutas ilícitas e de má fé com as solicitações de acesso a informação encontram-se no art. 32, §§ 1º e 2º, e no art. 33 e incisos para pessoa física ou entidade privada.

> Art. 32
> § 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:
> I – para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou
> II –para fins nos disposto na Lei nº 8. 112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.
> § 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992. (BRASIL, 2011, não paginado).
>
> Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:
> I – advertência;
> II – multa;
> III – rescisão do vínculo com o poder público;
> IV – suspensão temporário de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
> V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. (BRASIL, 2011, não paginado).

As condutas ilícitas que sofrem as penas judiciais do artigo 32 são má fé e agir com dolo, impor sigilo para obter proveito pessoal ou de terceiros, destruir ou

subtrair os documentos e informações, entre outros. Destarte, as informações que coloquem em risco a defesa e a soberania nacional, prejudicar relações internacionais do país, pôr em risco a vida, a segurança ou saúde, comprometer atividades de inteligência, investigação ou prejudicar os planos de operações estratégicas das Forças Armadas são passíveis de sigilo, por 25 anos (ultrassecreta), 15 anos (secreta) e 5 anos (reservada).

> Art. 21
> Parágrafo único. **As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.** (BRASIL, 2011, não paginado, grifo autor).

O acesso a informação é um direito fundamental de todo cidadão, garantido pela Constituição Federal de 1988. E a LAI corrobora o acesso ao direito a informação, fomentando o desenvolvimento de uma cultura de transparência. Além disso, cada estado e cidade devem apresentar uma legislação mais detalhada sobre a lei de acesso à informação, no estado de São Paulo, a regulamentação da lei Federal de acesso à informação é feita pelo Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012[34].

Em 2014, a resolução nº 41, de 9 de dezembro do Conarq, dispõe sobre a inserção dos documentos audiovisuais, iconográficos, sonoros e musicais em programas de gestão de documentos arquivísticos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos, Sinar, visando a sua preservação e acesso.

> Art. 1º
> § 1º Implementar política de gestão arquivística de documentos integrando todos os gêneros documentais, incluindo os audiovisuais, iconográficos, sonoros e musicais, independentemente do formato e do suporte em que estão registrados, por meio da classificação e avaliação arquivística, bem como dos procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação e uso; (CONSELHO, 2014, não paginado).

A resolução nº 41/2014 contribui com a legislação arquivística por inserir os arquivos audiovisuais na gestão documental, os apontando como documento passível de tratamento arquivístico desde a sua produção, preservação e acesso.

[34] Decreto nº 58. 052, de 16 de maio de 2012: “Regulamenta a Lei Federal nº 12. 527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, e dá providências correlatas”.

> Art. 1º
> § 4º Garantir o acesso aos documentos audiovisuais, iconográficos, sonoros e musicais, observando as disposições previstas na legislação vigente: Constituição Federal de 1988; Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (CONSELHO, 2014, não paginado)[35].

Os arquivos audiovisuais estão sob a regulamentação da Lei de Arquivo de 1991 (nº 8.159) e a Lei de Acesso à Informação de 2011 (nº 12.527), ou seja, sua preservação e acesso estão garantidos legalmente. Entretanto, o acesso aos arquivos audiovisuais considera as disposições na Lei de Direitos Autorais e o Código Civil.

O progresso proporcionado pela resolução nº 41/2014 e os arquivos audiovisuais, é o resultado de um processo de discussões realizadas pelo CONARQ e a criação da Câmara Técnica de Documentos Audiovisuais, Iconográficos, Sonoros e Musicais (CTDAISM)[36] em 2010. Porém, em 2019, o decreto nº 10.148, de 2 dezembro de 2019 decreta a extinção das Câmaras Técnicas, ao alterar o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

> Art. 17 O Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> Art. 7º
> § 3º As câmaras técnicas do CONARQ:
> II – terão caráter temporário e duração não superior a um ano; (BRASIL, 2019, não paginado).

A extinção das câmaras técnicas e setoriais e todas as informações disponíveis no CONARQ são para fins de consulta e pesquisa.

[35] Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998: “Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: “Institui o Código Civil”.
[36] Portaria nº 90, de 27 de maio de 2010.

5 FORMAÇÃO DOS ARQUIVOS AUDIOVISUAIS DE TV A PARTIR DOSDISPOSITIVOS LEGAIS: CONCESSÃO, DIREITOS DE USO DE IMAGEM, EDIREITOS AUTORAIS

Desde o princípio o ser humano tem a necessidade de comunicar e transmitir informação e conhecimento; primeiramente através da comunicação oral, e depois com o registro visual e a escrita. A necessidade comunicativa do ser humano e a evolução dos meios de comunicação deram início aos registros documentais em diversos suportes, como pedra, papiro, entre outros.

> O homem vem escrevendo a sua história há mais de 4.000 anos. Desde que atravessou a ponte da cultura oral para a cultura de registro visual e com a chegada da escrita, tivemos os primeiros registros feitos em bronze, cerâmica e, mais tarde em papiros, pergaminho e papel. Todas as atividades da humanidade têm sido registradas em documentos... (FIGUEIRA, 1994, p. 97)

No século XIX, os formatos de registros começam a se modificar; primeiramente, com a introdução da imagem parada e os registros sonoros, e no início do século XX, a imagem em movimento. (FIGUEIRA, 1994, p. 97). As mudanças constantes de suportes são “uma procura incessante visando capturar a realidade histórica como ela é: sonora, em movimento e colorida” (FIGUEIRA, 1994, p. 98).

> Capturada eletronicamente, ou em tapes magnéticos, a imagem em movimento viu seu desenvolvimento passar a ser feito em grandes saltos de gravação em fitas magnéticas de duas polegadas – o *vídeo tape* – no final da década de 1950. (FIGUEIRA, 1994, p. 98).

Após inúmeros estudos sobre formatos e padrões de vídeo, na década de 1970, têm-se o vídeo de uma polegada, que revolucionaram “completamente o campo da captura e difusão de imagens eletrônicas fazendo com que o mundo da informação se tornasse o mundo do jornalismo eletrônico” (FIGUEIRA, 1994, p. 98).

> A busca constante no aperfeiçoamento dessa nova tecnologia levou ao desenvolvimento de equipamentos incrivelmente sofisticados que criavam inúmeras possibilidades de se processar a imagem eletrônica, o que obrigou o desenvolvimento do material da fita de vídeo. (FIGUEIRA, 1994, p. 98).

As invenções já produzidas na sociedade são resultado dos avanços tecnológicos e disputas empresariais para definir qual a empresa liderará o mercado.

Com os videoteipes não seria diferente. De acordo com Silva (2013, p. 66 e 67), ocorreu uma disputa entre a Sony e JVC para emplacar o seu formato de videoteipes.

> A disputa mercadológica entre os formatos dos suportes magnéticos foi mais intensa no início dessa nova tecnologia, meados do início dos anos 80 ficando o impasse entre Sony e JVC. A Sony tentava impor seu sistema Betamax e a JVC revidava com seu formato VHS (*Video Home System*). Nessa disputa que obteve êxito foi a JVC, sendo que o VHS havia ganhado a preferência dos consumidores, mesmo a Betamax oferecendo melhor qualidade. Assim, em 1985, o VHS era o formato que imperava no reino dos suportes magnéticos. (SILVA, 2013, p. 66, 67)

O Quadro 3 apresenta os principais formatos de videoteipe utilizados pelas emissoras de televisão (*broadcasting*) e modelos destinados para uso doméstico desde seu surgimento até a era digital.

Quadro 3 - Principais formatos de VT utilizados por emissoras de televisão

Ano	Analógico[37]	Digital
1956	Quadruplex com fita de 2 polegadas	
1965	Videotape Tipo A com fita de uma polegada	
1969	U-Matic – com fita de ¾ de polegada acondicionado em um estojo	
1972	Vídeo Cassete Recording (aka VCR)	
1975	Betamax – para uso doméstico	
1975	IVC – com cabeça de varredura helicoidal, com fita de 2 polegadas	
1976	Videotape tipo C, com cabeça de varredura helicoidal, com fita de uma polegada	
1976	VHS com fita de ½ polegada para uso doméstico	
1980	Vídeo 2000	
1982	VHS-C – para uso doméstico com fita de ½ polegada, em estojo de tamanho compacto	
1982	Betacam com fita de ½ polegada com nova tecnologia de gravação resultado em até 500 pixels por linha na formação da imagem	
1985	Vídeo8 – para uso doméstico	
1986	MII	D1
1987	S-VHS	
1988		D2

[37] Que apresenta dados, resultados ou indicações com um ponteiro, uma agulha ou afim, por oposição a digital (ex.: balança analógica; relógio analógico). Que não envolve tecnologia computacional, por oposição a digital (ex.: máquina analógica; o som analógico).

1989	Hi8	
1987	S-VHS-C	
1991		D3
1993		Digital Betacam
1994	W-VHS	D5
1995		DV
1995		DVCPRO
1996		DVCAM
1997		HDCAM
1998		DVCPRO50
1998		D-VHS
1999		Digital8
2000		DVCPRO HD
2001		MicroMV
2003		HDV
2003		HDCAM SR
2005		XDCAM

Fonte: Balan (2012, p. 59)

Os diferentes formatos dos videoteipes servem para identificar as especificidades de cada videoteipe para utilização. Os formatos podem ser separados para registros sonoros (fita cassete), para registros audiovisuais (quadruplex, U-matic, Betamax, VHS, S-VHS e DV) e os registros de dados (disco magnético, disquetes, fitas DAT, DDS e AIT) (BRITO, 2012 apud SILVA, 2013, p. 67).

> Os primeiros tapes vinham em fitas de duas polegadas, mais conhecidos como quadruplex e tinham a duração de 60 minutos. Com a mesma duração vieram as fitas de uma polegada, que registravam a mesma informação com diâmetro e tamanho menor. Esses formatos, pelo seu tamanho, ficaram restritos a produções especiais e principalmente de estúdio. (FIGUEIRA, 1994, p.99).
>
> A necessidade de tornar essa tecnologia mais acessível levou a criação das fitas em formato de cassete. As primeiras fitas para uso profissional já vinham com o tamanho reduzido para ¾ de polegada. Esse formato ainda continua em uso, porém já vem sendo substituído pelo de ½ polegadas. (FIGUEIRA, 1994, p.99).
>
> Para uso doméstico dois formatos foram lançados: Betamax e VHS. O segundo se tornou um padrão internacional. Mas recentemente foi lançado o vídeo de 8mm. (FIGUEIRA, 1994, p.99).

Com a criação dos formatos de vídeo, e a introdução da televisão em cores, o mercado mundial dividiu-se em três padrões de cores, e um quarto padrão adotado apenas pelo Brasil. Os sistemas são: NTSC (norte-americano), SECAM (francês), PAL (alemão), e PAL-M (brasileiro). A autora Nisiclér Moreira (Figueira, 1998, p. 100) apresenta os quatros padrões de cores.

> NTSC – sistema norte-americano adotado em diversos países, inclusive no Japão... esse sistema trabalha com a tela dividida em 525 linhas.
> SECAM – sistema francês adotado em diversos países da Europa e da África. Trabalha com dois subsistemas de 825 linhas e de 625 linhas.
> PAL – sistema alemão, é um aperfeiçoamento do NTSC americano. Também adotado em diversos países do mundo. Trabalha com 625 linhas.
> PAL-M – variação do sistema PAL alemão que utiliza o mesmo número de linhas do americano. (FIGUEIRA, 1998, p.100)

A mudança no sistema de cores brasileiro ocorreu devido a distribuição de energia elétrica em 50Hz, e alguns televisores no Brasil deveriam funcionar em uma rede de 60Hz. E a Televisão de Alta Definição (HDTV), é de 1.125 linhas (FIGUEIRA, 1998, p. 100).

Como vimos anteriormente, os primeiros passos para a guarda dos arquivos audiovisuais começou com a criação do Decreto-Lei 236/1967, que modifica o CBT e revoga alguns artigos do Código.

A nova redação do art. 71, §§ 1º a 4º, do arquivamento de toda a transmissão por 24horas; e arquivar por 20 ou 30 dias, dependendo da voltagem elétrica, os programas políticos, de debates, entrevistas, e qualquer pronunciamento que não tivesse pauta. E os que programas, inclusive noticiosos que continham pauta, só o áudio poderia ser gravado, porém as pautas e os textos e roteiros dos programas deveriam ser mantidos nos arquivos durante 60 dias, e devidamente autenticados pelos responsáveis. (BRASIL, 1967).

O avanço que o decreto trouxe veio aliado com censura “que passou a permitir a veiculação de apenas o que era conveniente ao Regime” (AMBROSIO; RICCO, 2011, p. 99). Visto que o país está vivendo uma ditadura os registros não eram bem vistos, “a informação tornou-se cada vez mais comprometida e dependente dos órgãos do governo e artifícios da imprensa para transmitir a notícia” (AMBROSIO; RICCO, 2011, p. 100)

Em 1978, a regulamentação da profissão de arquivista fortalece a expectativa na construção de arquivos elaborados. Contudo, com o arquivo audiovisual de televisão se estruturando, não sugere que os arquivos seriam abertos para consulta pública e muito mesmos compreendia-se como documentos produzidos com uma função pública. Por isso, antes de aplicar as leis de arquivo para ter acesso ao acervo, é necessário entender o processo jurídico da televisão.

A principal concepção a ser ter ao falar de televisão é que ela é um serviço público concedido pelo Governo Federal. A teoria do serviço público nasce na França, num período de intensas mudanças, como André Luiz Freire(2013) apresenta dois juristas franceses que pensaram o serviço público a partir de uma França que estava se reestruturando.

> Chevallier aponta que a teoria do serviço público forneceu uma visão diferente do Estado. Este não seria mais dotado de um poder incondicional e irresistível, mas estaria subordinado ao direito e a serviço dos cidadãos. Isto é, seu papel era o de fornecer prestações, a fim de desenvolver a solidariedade. (FREIRE, 2013, p. 187)

> Com Duguit, a noção de serviço público adquiriu um papel diferente, servindo para fundamenta uma nova teoria do Estado. Duguit insere o serviço público como um dos elementos do Estado e o coloca como um princípio de limitação objetiva do poder exercido pelos governantes. O poder não se mostra como um direito subjetivo dos governantes, com como um dever, uma função. Para Duguit, os governantes estão obrigados a exercer seus poderes em prol da solidariedade social. (FREIRE, 2013, p. 187-188)

Conforme apresenta Freire (2013, p. 188), a teoria do serviço público alterou "[...] a concepção das tarefas estatais", assim, o Estado passava a ter a função de servir (CHEVALIER, 2008[38], p. 13-16 apud FREIRE, 2013, p. 188). E no século XX, as concepções de serviço público trouxeram um novo significado ao ser comparado com as noções de interesse público (FREIRE, 2013, p. 189). Gaston Jèze (2005[39], apud FREIRE, 2013, p. 190), "[...] o regime de direito público presente no serviço público – que se destina a facilitar a sua execução – se fundamenta na ideia de o interesse particular de ver se curvar ao interesse geral".

"Uma atividade – seja ela qual for – somente poderá ser reputada como tarefa pública ***quando a Constituição e as leis assim definirem***" (FREIRE, 2013, p.218, grifo do autor). O serviço de radiodifusão de sons e imagens (art. 21, XII, "a" e art. 223) é serviço público de competência da União, e previsto na Constituição, brasileira, como apresentado no capítulo anterior.

> O sistema brasileiro de radiocomunicação é considerado um serviço público e as empresas que o integram sempre estiveram sob controle governamental direto, uma vez que o Executivo era quem detinha, até 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição brasileira em vigor, o

[38]CHEVALIER, Jacques. **Le service public**. 7. ed. Paris: PUF, 2008.
[39]JÈZE, Gaston. **Les príncipes généraux du droit administratif**. 3. ed. Paris: Dalloz, 2004. Tomo 2.

> direito de conceder e cassar licença e permissão para o uso de freqüências de rádio ou televisão. (MATTOS, 2010, p. 55)

A autora Hannah Arendt sustenta que o caráter público se qualifica como “[...] o que é comum, o mundo próprio de todos”, ou seja, “o que se anuncia entre a maioria” (ARENDT, 1993[40]apud MARTÍN-BARBERO, 2002, p. 50). A partir disso, Rey Beltrán (2002, p. 93), articula que “[...] todas as televisões têm um sentido público”. Independentemente que a exploração da concessão de canal televisivo seja privada, ela contribui para a construção da sociedade (RINCÓN, 2002).

Mabel Giménez Rayo (2007) explica a relevância do arquivo audiovisual e a importância de seu valor informacional para estudos, “el valor del material audiovisual como fuente para el studio de la época en la que se produce” (GIMÉNEZ RAYO, 2007, p. 109). O valor do arquivo audiovisual de televisão é reconhecido pelos arquivistas que trabalham nos CEDOCs das emissoras de TV, e se preocupam com a conservação e preservação desse material.

> El material audiovisual presenta también un incuestionable valor para los estudios sociológicos, antropológicos y etnográficos, ya que garantiza una visión exacta de la realidad (tráfico en las calle, moda, modos de vida, formas de ocio) y abre a los sociólogos un campo de estudio de un valor incalculabrle (GIRARDET, 1986, p. 21 apud GIMÉNEZ RAYO, 2007, p. 109)

Além disso, o arquivo audiovisual de televisão tem um valor histórico incomensurável, por registrar acontecimentos marcantes pelo mundo, como “Atentado contra las Torres Gemelas de Nueva York, Guerra en Irak, Caída del muro de Berlín, Asesinato de Kennedy, etcétera” (GIMÉNEZ RAYO, 2007, p. 109).

Contudo, o acesso e o uso desse material pressupõem a legislação de direito de imagem (CF 1988, art. 5º, inciso X), e os direitos autorais (Lei 9.610/1998). O direito de imagem mencionado na Constituição Federal (1988) se insere no conjunto dos direitos e garantias fundamentais da pessoa. A exposição e exploração da imagem de alguém sem permissão, e que cause danos a sua honra e boa fama, constitui crime, com pena de reclusão.

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dos direitos autorais regula o direito de autor, e se consideram:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[40] ARENDT, Hannah. **La condicón humana**. Barcelona: Paidós, 1993.

> I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;
> II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;
> III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;
> IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;
> V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;
> VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;
> VII - contrafação - a reprodução não autorizada; (BRASIL, 1998).

As produções televisivas não são de domínio da União, mas, como Giménez Rayo (2007, p.109) demonstra, o arquivo audiovisual televisivo é fonte de informação para estudos. Desde que o material usado seja referenciado, e publicado para o desenvolvimento da sociedade, o uso não constitui ofensa, como reportado no texto jurídico da lei de direitos autorais, no art. 46, inciso I e alíneas.

Desse modo, a utilização do arquivo audiovisual de televisão como fonte de pesquisa e de conhecimento deve ser aberto para acesso, e quando utilizado o autor deve ser creditado e referenciado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa se debruçou em compreender o início do arquivo audiovisual de televisão no país, relacionando elementos históricos, jurídicos e tecnológicos, e ao considerar esses aspectos, compreendeu-se que em seus primórdios possui uma origem conturbada, porque não houve um planejamento a instituição do setor ou departamento de arquivo audiovisual.

Esse cenário se agrava quando as emissoras de televisão no começo das suas atividades, não tinham condições econômicas para adquirir o equipamento e o material para registrar seus programas, especialmente, a TV brasileira, que herdou do rádio o seu fazer TV.

Entretanto, a dificuldade enfrentada no início das atividades brasileiras foi superada com a evolução tecnológica, principalmente no período ditatorial, que expandiu a estrutura de redes pelo território nacional. Já na década de 1970, as emissoras consolidavam a exportação de conteúdo dramaturgo para outros países.

Ainda é no período militar, que as primeiras referências legais de arquivo são registradas, contudo, com uma data limite de existência de apenas 30 dias para esses documentos; regulada por atos jurídicos, demonstrando que, para nossos legisladores, o arquivo não era essencial para receber uma regulamentação mais especifica com o passar do tempo.

Neste mesmo período, nota-se que a arquivologia, estava se formando como profissão e campo de pesquisa e ensino no Brasil. Portanto, não havia uma mobilização desta área para sensibilizar a relevância e importância da guarda e organização deste tipo de arquivo.

A regulamentação mais importante para os arquivos audiovisuais é concebida somente em 2014, pela resolução 41 do Conarq, sem caráter legislativo, só como uma recomendação, porém, com o reconhecimento e validade da área. Mas, por um decreto de 2019, do então presidente da república Jair Bolsonaro, houve a extinção das câmaras técnicas e setoriais do Conarq, tornando-as inativas, e agora todas as resoluções servem apenas como referência.

O segundo aspecto apresentado é que a televisão é pública, visto que é uma competência da União, mas, que são exploradas por instituições privadas, por meio de contratos de concessões, sem um retorno efetivo e legal aos interesses da população.

A partir desse pressuposto, os arquivos audiovisuais podem e deveriam ser abertos ao público. Isto é relevante, porque os arquivos audiovisuais de televisão são formados por um acervo diversificado de informação, que reflete o desenvolvimento social, político e econômico da sociedade. E para os que dizem que a TV não pode abrir seu arquivo para pesquisa porque é instituição privada que produz esse material, a lei dos direitos autorais garante que quando o uso do material utilizado é referenciado, de modo a creditar o autor, e gerar conhecimento, é uma forma legal de consultá-los, garantindo todos os direitos de seus criadores. Tem ainda, a Lei de Acesso a Informação que oferece respaldo legal para a consulta aos arquivos audiovisuais de televisão.

Uma das muitas maneiras da televisão promover a educação além da criação de telecursos é desenvolver ações educativas nos arquivos audiovisuais promovendo a história da criação da televisão e da emissora, e aproximar-se do público. Outro aspecto é abrir o arquivo audiovisual para pesquisas acadêmicas, pois o arquivo é composto por uma quantidade significativa de informação histórica e atual.

Constatou-se que os recursos para acessar os arquivos audiovisuais são escassos, e as normas jurídicas de telecomunicações são ultrapassadas; em suma, a legislação que garante o acesso aos arquivos audiovisuais de televisão são poucas, mas elas estão a serviço da população, e devem ser usadas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Karen Cristina Kraemer; SILVA, Rodolfo Sgorla da. História e tecnologias da televisão. **Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação**, 2012. Disponível em: http://www.bocc.ubi.pt/pag/abreu-silva-historia-e-tecnologias-da-televisao.pdf. Acesso em: 5 fev. 2021.

ACERVO: revista do Arquivo Nacional. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, v. 7, n. 1-2, jan./dez. 1994.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. Institucional. **Gov.br**, Ministério das Comunicações, 17 nov. 2020 [atualizado em 22 mar. 2021]. Disponível em: https://bit.ly/3Eu19IJ. Acesso em: 11 set. 2021.

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005. (Publicações técnicas, 51).

ASSOCIAÇÃO DOS ARQUIVISTAS HOLANDESES. **Manual de arranjo e descrição de arquivos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1973.

ATTAYDE, Maria Cristina. A lei geral de comunicação eletrônica de massa e a qualidade da programação televisiva. **Revista do Serviço Público**, Brasília, DF, v. 58, n. 3, p. 303-322, jul. 2007. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1509. Acesso em: 20 dez. 2022.

BALAN, Willians Cerozzi. Um breve olhar pela evolução da TV no Brasil, do início a cor. **Produção Profissional**, São Paulo, n. 124, p. 56-62, 2012.

BASTOS, Aurélio Wander Chaves; ARAÚJO, Rosalina Corrêa. A legislação e a política de arquivos no Brasil. **Acervo: Revista do Arquivo Nacional**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 19-33, 1989.

BBC NEWS BRASIL. 'Tragédia anunciada': os 5 incêndios que já consumiram a Cinemateca. **BBC News Brasil**, 30 jul. 2021. Disponível em: https://bbc.in/3kpt1FV. Acesso em: 11 set. 2021.

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **Arquivos permanentes**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2006.

BRANDÃO, Cristina. As primeiras produções teleficcionais. *In*: RIBEIRO, Ana Paula Goulart; SACRAMENTO, Igor; ROXO, Marco (org.). **História da televisão no Brasil**: do início aos dias de hoje. São Paulo: Contexto, 2010. p. 37-55.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. [Rio de Janeiro: Presidente da República, 1946]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [Brasília, DF: Presidência da República, 1988]. Disponível em:

https://bit.ly/3ljFM3X. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966**. Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências. [Brasília, DF: Presidência da República, 1966]. Disponível em: https://bit.ly/3zkeRtS. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Decreto n° 6.164, de 24 de março de 1876**. Reorganiza o Arquivo Publico do Imperio. [Rio de Janeiro: Império, 1876]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6164-24-marco-1876-549128-publicacaooriginal-64478-pe.html. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 21.111, de 1º de março de 1932**. Aprova o regulamento para a execução dos serviços de radiocomunicação no território nacional. [Rio de Janeiro: Presidência da República, 1932]. Disponível em: https://bit.ly/2VBjD8n.Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 29.783, de 19 de julho de 1951**. Altera alguns dispositivos do regulamento aprovado pelo Decreto número 21.111, de 1º de março de 1932, e estabelece novas normas para a execução dos serviços de radiodifusão e radiocomunicação em território nacional, complementares das estipuladas naquele regulamento. [Rio de Janeiro: Presidência da República, 1951]. Disponível em: https://bit.ly/3k52lKg. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Decreto n° 44.862, de 21 de novembro de 1958**. Aprova o Regimento do Arquivo Nacional, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. [Rio de Janeiro: Presidência da República, 1958]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-44862-21-novembro-1958-383895-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 50.666, de 30 de maio de 1961**. Cria o conselho de Telecomunicações e dá outras providências. [Brasília, DF: Presidência da República, 1961a]. Disponível em: https://bit.ly/3ljtE2U. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 50.840, de 23 de junho de 1961**. Modifica o Regulamento para a execução dos serviços de radiocomunicação, de que trata o Decreto n° 21.111 de 1º de março de 1932, e dá outras providências. [Brasília, DF: Presidência da República, 1961b]. Disponível em: https://bit.ly/3nnSrFM.Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963**. Aprova o Regulamento Geral para Execução da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. [Brasília, DF: Presidência da República, 1963]. Disponível em: https://bit.ly/3lnDsJ4.Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 82.308, de 25 de setembro de 1978**. Institui o Sistema Nacional de Arquivo (SINAR). [Brasília, DF: Presidência da República, 1978]. Disponível em: https://bit.ly/3Ee7jwj. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.173, de 29 de junho de 1994**. Dispõe sobre a competência,

organização e funcionamento do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq) e do Sistema Nacional de Arquivos (Sinar) e dá outras providências. [Brasília, DF: Presidência da República, 1994]. Disponível em: https://bit.ly/2YWJsBn. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002**. Regulamenta a Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. [Brasília, DF: Presidência da República, 2002]. Disponível em: https://bit.ly/3EgB6o0. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Decreto n° 5.371, de 17 de fevereiro de 2005**. Aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens. [Brasília, DF: Presidência da República, 2005]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5371.htm. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019**. Institui a Comissão de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos da administração pública federal, dispõe sobre a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, as Subcomissões de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos da Administração Pública Federal e o Conselho Nacional de Arquivos, e dá outras providências. [Brasília, DF: Presidência da República, 2019]. Disponível em: https://bit.ly/3phs3Rq. Acesso em: 8 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. [Brasília, DF: Presidente da República, 1937]. Disponível em: https://bit.ly/3r3rA5Q. Acesso em: 15 ago. 2022

BRASIL. **Decreto-Lei n° 8.534, de 2 de janeiro de 1946**. Passa a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional o Serviço do mesmo nome, criado pela Lei número 378, de 13 de janeiro de 1937, e dá outras providências. [Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8534-2-janeiro-1946-458447-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 7 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967**. Complementa e modifica a Lei número 4.117 de 27 de agosto de 1962. [Brasília, DF: Presidência da República, 1967]. Disponível em: https://bit.ly/395KCfo. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962**. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. [Brasília, DF: Presidência da República, 1962]. Disponível em: https://bit.ly/3Ee52RF. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. [Brasília, DF: Presidência da República, 1991a]. Disponível em: https://bit.ly/3Ead9yO. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991**. Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências. [Brasília, DF: Presidência da República, 1991b]. Disponível em:

https://bit.ly/38ZMrdY.Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995**. Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências. [Brasília, DF: Presidência da República, 1995a]. Disponível em: https://bit.ly/3ldnu4c. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. [Brasília, DF: Presidência da República, 1995b]. Disponível em: https://bit.ly/3C6hfpN.Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. [Brasília, DF: Presidência da República, 2011]. Disponível em: https://bit.ly/3htiqaR. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. [Brasília, DF: Presidência da República, 2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **PL 4895/1984**. Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados, e dá outras providencias. [Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1984]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=225181. Acesso em: 17 dez. 2022.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **Uma história da mídia social**: de Gutenberg à internet. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

CALLICHIO, Vera. Atos institucionais. **FGV**, CPDOC, Dicionários, Verbete temático, c2009. Disponível em: https://bit.ly/2XyVcJf. Acesso em: 11 set. 2021.

CAMARGO, Ana Maria de Almeida; BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **Dicionário de terminologia arquivística**. São Paulo: Associação dos Arquivistas Brasileiros, 1996.

COSTA, Osmani Ferreira da. **Televisão e política**: uma história dos canais e redes de TV no Paraná (1954-1985). Londrina: EDUEL, 2015.

EDMONDSON, Ray. Uma filosofia de arquivos audiovisuais. **Cadernos BAD**, Lisboa, n. 1, 2001. Disponível em: https://www.bad.pt/publicacoes/index.php/cadernos/article/view/884. Acesso em: 11 set. 2021.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. Sobre a EBC. **EBC**, Institucional, 24 fev. 2016 [atualizado em 14 maio 2020]. Disponível em: https://www.ebc.com.br/arquivo/sobre-a-ebc. Acesso em: 11 set. 2021.

FANTIN, Júlio César. No Brasil, grandes emissoras de TV são destruídas por incêndios. **Bastidores da TV**, 1 nov. 2016. Disponível em: https://www.bastidoresdatv.com.br/colunas/no-brasil-grandes-emissoras-de-tv-sao-destruidas-pelo-fogo. Acesso em: 11 set. 2021.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FIGUEIRA, Nisiclér Moreira. Videocassete: a história em cores: fácil produção difícil conservação. **Acervo: Revista do Arquivo Nacional**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1-2, p. 97-106, 1994.

FREIRE, André Luiz. **O regime de direito público na prestação de serviços públicos por pessoas privadas**. 2013. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

GIMÉNEZ RAYO, Mabel. **Documentación audiovisual de televisión**:laselecciónde material. Gijón: TREA, 2007.

GUIMARÃES, Evandro. **Radiodifusão e telecomunicações**: características que devem influenciar legislação. [Brasília, DF: Senado Federal, 2007]. 33 slides. Disponível em: http://www.senado.leg.br/comissoes/cct/ap/AP20070823_ABERT_EvandroGuimaraes.pdf. Acesso em: 22 nov. 2021.

INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS DE LEXICOGRAFIA (org.). **Pequeno dicionário Houaiss da língua portuguesa**. São Paulo: Moderna, 2015.

JAMBEIRO, Othon. **A TV no Brasil do século XX**. Salvador: EdUFBA, 2002.

LOGAREZZI, Lia. **Guia prático da Lei de Acesso à Informação**. São Paulo: Article 19, 2016. Disponível em: https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/10/Guia-Prático-da-Lei-de-Acesso-à-Informação.pdf. Acesso em: 3 jan. 2021.

LOPES, Aline Queiroz; DUARTE, Adriana BoglioloSirihal; COSTA, Alessandro Ferreira. O processo de gestão de documentos de imagens em movimento em emissoras de televisão. **Informação e Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 340-371, 2018.

LOPES, Bruna Pimentel; RODRIGUES, Georgete Medleg. Os arquivos privados na legislação brasileira: do anteprojeto da lei de arquivos às regulamentações da Conarq. **Revista do Arquivo**, São Paulo, v. 4, p. 1-15, mar. 2017. Disponível em: http://www.arquivoestado.sp.gov.br/revista_do_arquivo/04/artigo_01.php. Acesso em: 15 dez. 2022.

MAESIMA, Cacilda. De centro de documentação a lugar de memória. *In*: PAULA, Zueleide Casagrande de; MENDONÇA, Lúcia Glicério; ROMANELLO, Jorge Luis (org.). **Polifonia do patrimônio**. Londrina: EdUEL, 2012. p. 329-353.

MARTÍN-BARBERO, Jesús. Televisão pública, televisão cultural: entre a renovação e a invenção. *In*: RINCÓN, Omar (org.). **Televisão pública**: do consumidor ao cidadão. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung, 2002. p. 41-79.

MARTINS, Helena. Comunicação: TV e rádio enfrentam novos e velhos desafios. **Agência Brasil**,25 set. 2014. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-09/comunicacao-tv-e-radio-enfrentam-novos-e-velhos-desafios. Acesso em: 21 fev. 2022.

MATTOS, Sérgio. **História da televisão brasileira**: uma visão econômica, social e política. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

MOREIRA, Regina da Luz. Brasilianistas, historiografia e centros de documentação. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 5, p. 66-74, 1990. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2294/. Acesso em: 17 dez. 2022.

NASCIMENTO, Marina Georgia de Oliveira e. O advento do regulamento do serviço de acesso condicionado e o prazo previsto no Art. 37, § 10, da lei nº 12.485/2011. **Conteúdo Jurídico**, Direito Administrativo, 8 jul. 2013. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35914/o-advento-do-regulamento-do-servico-de-acesso-condicionado-e-o-prazo-previsto-no-art-37-10-da-lei-no-12-485-2011. Acesso em: 1 set. 2021.

PRIOLLI, Gabriel. A tela pequena no Brasil grande. *In*: LIMA, Fernando Barbosa; PRIOLLI, Gabriel; MACHADO, Arlindo. **Televisão e vídeo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985. p. 20-43.

RABAÇA, Carlos Alberto; BARBOSA, Gustavo Guimarães. **Dicionário essencial de comunicação**. Rio de Janeiro: Lexicon, 2014.

REY BELTRÁN, Germán. Panorama: o cenário móvel da televisão pública, alguns elementos do contexto. *In*: RINCÓN, Omar (org.). **Televisão pública**: do consumidor ao cidadão. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung, 2002. p. 81-118.

REZENDE, Eliana. Qual o valor de um centro de documentação e/ou memória. **ER Consultoria**, 10 maio 2017. Disponível em: http://eliana-rezende.com.br/qual-o-valor-de-um-centro-de-documentacao-eou-memoria/. Acesso em: 20 nov. 2021.

RINCÓN, Omar (org.). **Televisão pública**: do consumidor ao cidadão. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung, 2002.

SILVA, Luiz Antonio Santana da. **Abordagens do documento audiovisual no campo teórico da arquivologia**. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2013.

SIMÕES, Inimá. **A nossa TV brasileira**: por um controle social da televisão. São Paulo: SENAC São Paulo, 2004.

SOARES, Paulo Firmeza. A repartição de competências entre Anatel e Ministério das Comunicações: uma análise quanto à questão sancionatória. **Jus.com.br**, dez. 2012. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/23101/a-reparticao-de-competencias-entre-anatel-e-ministerio-das-comunicacoes-uma-analise-quanto-a-questao-sancionatoria. Acesso em: 21 nov. 2021.

SOUZA, Felipe. Fogo na Cinemateca: o que se sabe sobre o incêndio que atinge acervo da instituição em SP. **BBC News Brasil**, 29 jul. 2021. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58021265. Acesso em: 11 set. 2021.

TESSITORE, Viviane. **Como implantar centros de documentação**. São Paulo: Arquivo do Estado: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003. (Como fazer, 9).

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco civil da internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, v. 30, n. 86, p. 269-285, 2016. https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.00100017

VALENTE, Jonas. **Regulação democrática dos meios de comunicação**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013. (Coleção o que saber, 2).